

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 221/87:

Aplica ao território de Macau vários diplomas legais referentes à reforma da legislação processual civil.

Decreto-Lei n.º 121/76:

Suprime os avisos de recepção na comunicação dos actos de processo.

Decreto-Lei n.º 605/76:

Dá nova redacção a diversos artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil — Separação de pessoas e bens e divórcio.

Decreto-Lei n.º 165/76:

Dá nova redacção ao artigo 540.º do Código de Processo Civil.

Decreto-Lei n.º 738/76:

Introduz alterações aos artigos 214.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º e 222.º do Código de Processo Civil.

Decreto-Lei n.º 513-X/79:

Altera o Código de Processo Civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 207/80:

Introduz alterações ao Código de Processo Civil.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 381-A/85:

Altera o artigo 144.º do Código de Processo Civil.
Conselho Superior da Magistratura.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 63/87/M:

Revê o diploma orgânico do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP). — Revogações.

Decreto-Lei n.º 64/87/M:

Aprova o Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia.

Portaria n.º 122/87/M:

Delega competências executivas do Governador no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Portaria n.º 123/87/M:

Altera o quadro de pessoal de Direcção dos Serviços de Economia.

Gabinete do Governo de Macau:

Portaria que concede à Academia de Música S. Pio X a Medalha de Mérito Cultural.

Louvor.

Despacho n.º 85/GM/87, criando uma Subcomissão de Obras que ficará afectada à Comissão Organizadora do Grande Prémio de Macau/1987.

Despacho n.º 86/GM/87, que designa o coordenador do Grupo de Trabalho para o funcionamento de um porto de registo de dimensão internacional.

Despacho n.º 19/SAAE/87, que reforça o fundo permanente atribuído à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, para o corrente ano.

Despacho n.º 20/SAAE/87, que fixa as remunerações mensais dos membros da Comissão de Fiscalização do Instituto Emissor de Macau.

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Declaração.

Cadeia Central:

Rectificação.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Declarações.

Serviços de Economia:

Despacho n.º 4/87/DCO/DSE, subdelegando competências no chefe do Sector de Gestão de Acordos e Quotas.

Despacho n.º 5/87/DCO/DSE, subdelegando competências no chefe de Sector do Licenciamento do Comércio Externo.

Despacho n.º 6/87/DCO/DSE, subdelegando competências no chefe de Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais.

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Gabinete de Comunicação Social:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.
Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Declarações.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviço de Cartografia e Cadastro:

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Despacho.
Declaração.

Fundo de Pensões:

Extracto de despacho.

Instituto dos Desportos:

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de cinco vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação para o preenchimento de oito lugares de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso comum para o preenchimento de uma vaga de motorista de pesados, 1.º escalão.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido patrão de rebocador, aposentado, dos Serviços de Marinha de Macau.

Do Instituto dos Desportos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso comum para o preenchimento de lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão.

Anúncios judiciais e outros**司 法 部****目 錄**

第二一 / 八七號法令:

將關於民事訴訟法例的若干法例應用於澳門地區

第一二一 / 七六號法令:

撤消在案件訴訟通傳中的簽收

第六〇五 / 七六號法令:

修正民事法及民事訴訟法若干條文——人與財物分開及離婚

第一六五 / 七六號法令:

修正民事訴訟法第五四〇條條文

第七三八 / 七六號法令:

修改民事訴訟法第二一四、二一六、二一七、二一八、二一九及二二二條條文

第五一三 / X / 七九號法令:

修改民事訴訟法

內閣總理府、財政部及社會事務部

第二〇七 / 八〇號法令:

修改民事訴訟法

司 法 部

第三八一 / A / 八五號法令:

修改民事訴訟法第一四四條條文

司法官員最高委員會

澳門政府

第六三/八七/M號法令：

修訂行政暨公職司組織法——撤消若干法例

第六四/八七/M號法令：

核准經濟司章程

第一二二/八七/M號訓令：

授予經濟事務政務司若干職權

第一二三/八七/M號訓令：

修改經濟司人員團體

澳門政府辦公室

訓令一件 關於頒授予庇護十世音樂學院文化功績

勳章事宜

嘉獎令一件

第八五/GM/八七號批示 設立一隸屬一九八七

年澳門格蘭披士大賽籌備委員會之工程小組委員會

第八六/GM/八七號批示 委任一工作組協調人

員作為運作一國際性海港

第一九/SAAE/八七號批示 給予建設計劃協

調司作為本年度常備基金一款項

第二〇/SAAE/八七號批示 訂定澳門發行機

構稽查委員會成員之每月薪酬

批示綱要數件

華務司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要數件

聲明書一件

統計暨普查司

批示綱要數件

聲明書數件

建設計劃協調司

批示綱要一件

財政司

聲明書一件

政府監獄

修正書一件

司法事務室

聲明書數件

經濟司

第四/八七/DCCO/DSE號批示 轉授若干職

權予協議暨配額管理組組長

第五/八七/DCCO/DSE號批示 轉授若干職

權予對外貿易准照組組長

第六/八七/DCCO/DSE號批示 轉授若干職

權予商業架構及循環組組長

批示綱要數件

聲明書一件

工務運輸司

批示綱要一件

新聞署

批示綱要一件

海事署

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

消防隊：

聲明書數件

勞工事務室

批示綱要數件

聲明書一件

地圖繪製暨地籍署

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

郵電司

批示一件
聲明書一件

退休恤金基金會

批示綱要一件

體育總署

聲明書數件

官署文告

經濟 司佈告 關於招考填補第一職階三等文員
五缺准考人臨時名單

經濟 司佈告 關於招考填補第一職階二等技術
員八缺考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補第一職階重型車司
機一缺准考人臨時名單

郵電 司佈告 關於招考填補第一職階二等技術
員一缺唯一應考人考試成績表

郵電 司佈告 關於招考填補第一職階二等技術
督導員數缺應考人考試成績表

退休恤金基金會佈告 仰關係人到領海事署一已故
退休拖船船長遺下之遺屬贍養金

體育總署佈告 關於招考填補第一職階一等文員數
缺應考人考試成績表

法律文告及其他

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Decreto-Lei n.º 221/87
de 29 de Maio

A necessidade da extensão a Macau das reformas introduzidas na legislação processual civil portuguesa que aí vigora tem sido repetidamente representada ao Governo da República pelos meios jurídicos daquele território.

Ela apresenta significado particular no presente momento, em que se projecta a modernização do sistema judiciário daquele território sob administração portuguesa.

A consecução de tal tarefa é em parte matéria da competência da Assembleia da República.

O objectivo do presente diploma circunscreve-se, pois, à área em que o Governo detém competência legislativa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis ao território de Macau, devendo ser publicados no respectivo *Boletim Oficial*, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro;
- b) Decreto-Lei n.º 605/76, de 24 de Julho, com excepção dos seus artigos 1.º e 3.º e da redacção dada pelo seu artigo 2.º aos artigos 1 404.º, n.º 2, 1 407.º, n.ºs 2 e 7, 1 420.º, n.º 1, e 1 423.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código do Processo Civil;
- c) Decreto-Lei n.º 165/76, de 1 de Março;
- d) Decreto-Lei n.º 738/76, de 16 de Outubro;
- e) Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro;
- f) Decreto-Lei n.º 207/80, de 1 de Julho;
- g) Decreto-Lei n.º 381-A/85, de 28 de Setembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.
(D. R. n.º 123, I Série, de 29-5-1987).

Decreto-Lei n.º 121/76
de 11 de Fevereiro

O recente encarecimento da via postal, numa época em que há necessidade de compressão das despesas públicas, aliado às exigências de simplificação dos actos burocráticos e à acumulação de serviço nos tribunais do País, aconselha a adopção de providências que tornem menos dispendiosos e mais fáceis os actos processuais.

Afigura-se possível e sem inconvenientes a supressão dos avisos de recepção na comunicação dos actos de processo, pois o simples registo, com as necessárias adaptações legais, garante suficientemente a segurança dessa comunicação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É abolida a exigência de avisos de recepção para as notificações em quaisquer processos, sendo contudo obrigatório o registo postal em todos os avisos e notificações, incluindo os relativos a preparos, multas e custas.

2. O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação mencionará por escrito, no canto superior esquerdo do seu rosto ou do respectivo sobrescrito, o número e secção do processo, bem como a data do registo, assinando estas menções.

3. Todas as notificações e avisos efectuados nos termos dos números anteriores se presumem feitos no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.

4. A presunção do n.º 3 só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja requisitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

Art. 2.º O preceituado no artigo anterior é aplicável em todos os processos, qualquer que seja a sua natureza ou espécie, ficando revogadas todas as disposições em contrário, ainda que especiais.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.
(D. R. n.º 35, I Série, de 11-2-1976).

GABINETE DO MINISTRO

Decreto-Lei n.º 605/76

de 24 de Julho

A Lei n.º 4/70, de 29 de Abril, ao criar os tribunais de família, previu, na sua base VI, a extensão progressiva da competência daqueles, fixada na base II do mesmo diploma.

Todavia, antes de se alargar a competência de tais tribunais a todas as matérias a que a referida base II alude, convém estabelecer medidas conducentes a um rápido descongestionamento dos respectivos serviços.

Visa, portanto, este diploma a modificação de algumas disposições da lei substantiva e adjectiva, por forma a simplificar a resolução de todos os casos em que, subjacentemente, exista o acordo das partes.

Com efeito, só depois de verificados os resultados das disposições do presente diploma se poderá encarar o alargamento da competência dos tribunais de família nos termos atrás referidos, designadamente com a atribuição de matérias actualmente afectas aos tribunais tutelares de menores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1 786.º, 1 788.º, 1 794.º e 1 795.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 786.º

(Requisitos)

Só podem requerer a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento os cônjuges casados há mais de dois anos e que hajam completado vinte e cinco anos de idade.

ARTIGO 1 788.º

(Separação provisória)

A separação por mútuo consentimento não será homologada definitivamente sem que decorram três meses de separação provisória.

ARTIGO 1 794.º

(Remissão)

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1 779.º a 1 785.º

ARTIGO 1 795.º

(Remissão)

É aplicável ao divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1 786.º e 1 788.º

Art. 2.º Os artigos 1 404.º a 1 408.º e 1 419.º, 1 420.º, 1 421.º, 1 423.º e 1 424.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 404.º

(Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento)

1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação.

2. As funções de cabeça-de-casal incumbem ao marido.

3. O inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação e segue os termos prescritos nas secções anteriores.

ARTIGO 1 405.º

(Responsabilidade pelas custas)

As custas do inventário são pagas pelo cônjuge culpado; se o não houver, são pagas por ambos os cônjuges.

ARTIGO 1 406.º

(Processo para a separação de bens em casos especiais)

1. Requerendo-se a separação de bens nos termos do artigo 825.º, ou tendo de proceder-se a separação por virtude da insolvência ou da falência de um dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no artigo 1 404.º, com as seguintes alterações:

- a) O exequente, no caso do artigo 825.º, ou qualquer credor, no caso de insolvência ou falência, tem o direito de promover o andamento do inventário;
- b) Não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;
- c) O cônjuge do executado, insolvente ou falido tem o direito de escolher os bens com que há-de ser formada a sua meação; se usar deste direito, serão notificados da escolha os credores, que podem reclamar contra ela, fundamentando a sua queixa.

2. Se julgar atendível a reclamação, o juiz ordenará segunda avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados, sendo a diligência feita por três louvados: um nomeado pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, outro pelos credores e o terceiro pelo juiz.

3. Quando a segunda avaliação modifique o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, este pode declarar que desiste da escolha; nesse caso, ou não tendo ele usado do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio.

CAPÍTULO XVII

Do divórcio e separação litigiosos

ARTIGO 1 407.º

(Tentativa de conciliação)

1. Se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juiz designará dia para uma tentativa de conciliação, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa.

2. Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos.

3. Na tentativa de conciliação, ou em qualquer outra altura do processo, as partes poderão acordar no divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, quando se verificarem os necessários pressupostos.

4. Estabelecido o acordo referido no número anterior, seguir-se-ão no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 1 419.º e seguintes: sendo decretado o divórcio ou a separação definitivos por mútuo

consentimento, as custas em dívida serão pagas, em partes iguais, por ambos os cônjuges, salvo convenção em contrário.

5. Faltando alguma ou ambas as partes, ou não sendo possível a sua conciliação nem a hipótese a que aludem os n.ºs 3 e 4, o juiz ordenará a notificação do réu para contestar no prazo de vinte dias; no acto da notificação, a fazer imediatamente, entregar-se-á ao réu o duplicado da petição inicial.

6. No caso de o réu se encontrar ausente em parte incerta, uma vez cumprido o disposto no artigo 239.º, n.º 3, a designação de dia para a tentativa de conciliação ficará sem efeito, sendo ordenada a citação edital daquele para contestar.

7. Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, poderá fixar um regime provisório quanto a alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos; para tanto poderá o juiz, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.

ARTIGO 1 408.º

(Julgamento)

1. Havendo contestação, seguir-se-ão os termos do processo ordinário.

2. Na falta de contestação, o autor será notificado para, em cinco dias, apresentar o rol de testemunhas, que não poderão exceder o número de oito, e requerer quaisquer outras provas.

3. Efectuadas as diligências de produção de provas que não possam deixar de ter lugar antes da audiência final, ou expirado o prazo marcado nas cartas, será designado dia para essa audiência.

4. Encerrada a discussão, o tribunal colectivo conhecerá da matéria de facto e da matéria de direito e a decisão, tomada por maioria, será ditada para a acta pelo respectivo presidente, descrevendo os factos considerados provados.

5. O presidente, bem como qualquer dos outros juizes, podem formular voto de vencido.

CAPÍTULO XVIII

Dos processos de jurisdição voluntária

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1 409.º

(Regras de processo)

1.
2.
3.

SECÇÃO III

Separação ou divórcio por mútuo consentimento

ARTIGO 1 419.º

(Requerimento)

O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens ou para o divórcio por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
- b) Certidão de nascimento dos cônjuges;
- c) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores;
- d) Acordo que hajam celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se os houver;
- e) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
- f) Certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver;
- g) Acordo sobre a atribuição do direito ao arrendamento.

ARTIGO 1 420.º

(Convocação da conferência)

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, designar-se-á dia para uma conferência dos cônjuges, podendo nela intervir os filhos que tenham mais de 18 anos e os pais dos cônjuges desavindos, quando o juiz o considerar conveniente.

2. O cônjuge que esteja ausente do continente ou da ilha em que tiver lugar a conferência ou que se encontre impossibilitado de comparecer poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

3. A conferência poderá ser adiada por um período não superior a trinta dias quando haja fundado motivo para presumir que a impossibilidade de comparência referida no número anterior cessará dentro desse prazo.

ARTIGO 1 421.º

(Conferência)

1. Se ambos os cônjuges comparecerem à conferência ou nela se fizerem representar, o juiz exortá-los-á a desistirem do seu propósito, chamando-lhes a atenção para os efeitos nocivos da separação no que respeita ao futuro dos filhos.

2. Se conseguir que ambos os cônjuges ou algum deles desista do seu propósito, fará consignar na acta a desistência, que homologará.

3. No caso contrário, será exarado em acta o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como a confirmação dos acordos a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 1 419.º, que serão homologados, autorizando-se a separação ou divórcio provisórios.

4. A autorização da separação ou divórcio provisórios suspende o dever de coabitação dos cônjuges e habilita qualquer deles a requerer o arrolamento dos bens comuns ou próprios do requerente.

ARTIGO 1 423.º

(Nova conferência. Separação ou divórcio definitivos)

1. Decorridos três meses após a autorização da separação ou divórcio provisórios, será designado dia para nova conferência dos cônjuges, à qual poderão assistir os pais e os filhos que tiverem mais de 18 anos, os quais, todavia, não serão notificados para ela.

2. Se ambos os cônjuges comparecerem ou se fizerem representar nos casos e nos termos previstos no artigo 1 420.º, n.º 2, o juiz procurará, mais uma vez, reconciliá-los; se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, a separação ou o divórcio provisórios serão declarados sem efeito; persistindo ambos no propósito de se separarem ou divorciarem, é decretada a separação ou o divórcio definitivos.

3. No caso de faltarem ambos os cônjuges ou algum deles, observar-se-á o seguinte:

a) Se a falta ou faltas forem justificadas, adia-se a conferência;

b) Se não houver justificação e, decorridos trinta dias, nada for requerido pelos cônjuges, a separação ou o divórcio ficam sem efeito.

4. A conferência pode ser suspensa por período não superior a trinta dias quando haja fundado motivo para presumir que a suspensão facilitará a reconciliação dos cônjuges.

5. Na sentença que decretar a separação ou o divórcio homologar-se-á o acordo referido na alínea g) do artigo 1 419.º

ARTIGO 1 424.º

(Efeitos da sentença que decreta a separação ou o divórcio definitivos)

Os efeitos da sentença que decreta a separação ou o divórcio definitivos retrotraem-se, quanto aos bens e quanto às pessoas, à data em que foram autorizados a separação ou o divórcio provisórios.

Art. 3.º O disposto no artigo 1 788.º do Código Civil aplica-se às acções pendentes, designadamente àquelas em que estejam decretados o divórcio ou a separação provisórios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D. R. n.º 172, I Série, 24-7-1976).

DIRECÇÃO-GERAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

Decreto-Lei n.º 738/76

Decreto-Lei n.º 165/76

de 16 de Outubro

de 1 de Março

1. O Código Civil, no artigo 365.º, veio dispensar as formalidades de legalização, pelas autoridades portuguesas, relativamente aos documentos passados em países estrangeiros, de conformidade com a lei local, desde que não surjam fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade.

No caso de dever ser exigível, a legalização será feita nos termos da lei processual, que prevê, para o efeito, além do reconhecimento da assinatura do funcionário que emitiu o documento pelo agente diplomático ou consular português, o reconhecimento da assinatura deste no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Sucede, porém, que, exercendo os agentes referenciados no número anterior funções notariais e intervindo nos actos de legalização nessa qualidade, mal se compreende que se mantenha a exigência do reconhecimento da assinatura respectiva no Ministério dos Negócios Estrangeiros sempre que nos documentos por eles legalizados se mostre aposto o selo branco da repartição consular, meio normal de dar autenticidade aos actos com intervenção notarial.

Justifica-se, pois, que a lei processual seja alterada com vista a ser dispensada uma formalidade que se verifica ser inútil.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 540.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 540.º

(Legalização dos documentos passados em país estrangeiro)

1. Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respectivo.

2.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.
(D. R. n.º 51, I Série, de 1-3-1976).

A distribuição — através da qual, com o fim de repartir com igualdade o serviço do tribunal, se designa a secção e a vara ou juízo em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator — é, actualmente, segundo a regulamentação do Código de Processo Civil, um acto extremamente complexo e moroso, designadamente nas comarcas de grande movimento, como Lisboa e Porto.

Com o presente diploma pretende-se precisamente simplificar esse acto, antecipando assim providências que teriam seguro cabimento na reforma mais ampla do Código de Processo Civil que se programa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 214.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º e 222.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 214.º

(Dias e horas em que se faz a distribuição)

1. A distribuição é feita às segundas-feiras e quintas-feiras, pelas 14 horas, sob a presidência do juiz da comarca ou de turno, e abrange unicamente os papéis entrados até às 10 horas desses dias, nas comarcas de Lisboa e Porto, ou até às 12 horas, nas restantes comarcas, sendo o distribuidor auxiliado pelos funcionários da secretaria que o juiz designar.

2.

Artigo 216.º

(Classificação e numeração dos papéis e sorteio)

1. Classificados e numerados os papéis, procede-se a sorteio mediante a extracção de uma esfera de uma urna em que tenham entrado esferas com os números correspondentes aos papéis da espécie.

2. Apurado o número do papel, este é atribuído à secção que na espécie figure em primeiro lugar por preencher no livro escala de distribuição, atribuindo-se os restantes papéis por ordem de numeração das secções até à última e voltando-se à primeira secção até se completar a distribuição de papéis da espécie.

3. Feita a distribuição de uma espécie, o juiz trancará no livro escala as secções a que tiverem sido atribuídos os papéis, devendo, porém, rubricar o espaço reservado à secção a que tiver sido atribuído o último papel.

Artigo 217.º

(Sorteio no caso de haver um único papel de alguma espécie)

1. Quando apareça um único papel de alguma espécie, procede-se a sorteio mediante a extracção de uma esfera

da urna, na qual tenham entrado esferas com os números das secções que estejam por preencher na respectiva espécie, devendo o juiz rubricar no livro escala o espaço reservado à secção a que tiver sido atribuído esse papel.

2. Nas distribuições subsequentes com mais de um papel observar-se-á o disposto no artigo anterior, mas não será atribuído qualquer papel à secção sorteada nos termos do número antecedente.

3. Quando apareça um único papel de alguma espécie e haja apenas uma secção por preencher, procede-se como se determina nos números anteriores, mas no sorteio previsto no n.º 1 entram todas as secções.

Artigo 218.º

(Assento do resultado)

Para atribuição dos papéis nos termos indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 216.º, o distribuidor escreverá nos papéis, sob a orientação do juiz, o número da secção a que cada um tiver cabido, datando e rubricando a respectiva cota.

Artigo 219.º

(Assinatura, publicação e registo)

1.
2. Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do seu resultado por meio de uma pauta afixada na porta do tribunal, com especificação das secções e das partes. Na mesma pauta é publicada a recusa de qualquer papel, com indicação das partes a que respeite.
3.

Artigo 222.º

(Espécies na distribuição)

Na distribuição há as seguintes espécies:

- 1.ª Acções de processo ordinário;
- 2.ª Acções de processo sumário;
- 3.ª Acções de processo sumaríssimo;
- 4.ª Acções de processo especial;
- 5.ª Divórcio e separação litigiosos;
- 6.ª Execuções ordinárias que não provenham de acções propostas no tribunal;
- 7.ª Execuções sumárias que não provenham de acções propostas no tribunal;
- 8.ª Inventários obrigatórios;
- 9.ª Inventários entre maiores;
- 10.ª Falências e insolvências;
- 11.ª Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das con-

servatórias e quaisquer outros papéis não classificados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 243, I Série, de 16-10-1976).

Decreto-Lei n.º 513-X/79

de 27 de Dezembro

Com o presente diploma pretende-se adaptar o Código de Processo Civil às alterações que foram introduzidas no Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

Dadas as significativas inovações que este diploma operou em determinados institutos, especialmente no âmbito do direito da família, tornou-se indispensável providenciar pela adaptação das normas adjectivas ao novo conteúdo de muitos preceitos de direito material.

Assim, a seguir ao artigo 13.º — cuja redacção, bem como a de outros preceitos, foi rectificada, tendo-se em consideração que a maioridade é hoje atingida aos 18 anos — intercalam-se cinco disposições novas, tendentes a dar aplicação, no campo processual, ao princípio fixado no artigo 1901.º do Código Civil, segundo o qual o exercício do poder paternal, na constância do matrimónio, pertence a ambos os progenitores. Daqui resulta que a representação do menor, nos processos em que seja parte, haja de competir cumulativamente a seus pais, regulamentando-se ainda as consequências da indevida preterição de algum dos progenitores, fixando-se os meios de ultrapassar o desacordo destes acerca da orientação a dar à prossecução dos interesses do menor, tal como a forma de fazer intervir um menor em processo pendente.

As alterações no sector do direito da família tornaram indispensável rever, com certa profundidade, o capítulo relativo aos processos de jurisdição voluntária, eliminando, por um lado, regulamentações processuais hoje sem sentido e adjectivando os novos regimes de direito material entretanto criados.

E, assim, regulamentam-se os procedimentos destinados a providenciar sobre alimentos a filhos maiores (artigo 1880.º do Código Civil); a efectivar a privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge (artigo 1677.º-C); a obter autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge (artigo 1677.º-B); a solucionar o desacordo dos cônjuges sobre a fixação ou alteração de residência da família (artigo 1673.º). Adapta-se ainda a regulamentação do processo de separação ou divórcio por mútuo consentimento à nova disciplina de direito material deste instituto.

Finalmente, insere-se, a seguir ao artigo 1507.º do Código de Processo Civil, uma nova secção, que regulamenta o processo de atribuição de bens de pessoa colectiva extinta, adjectivando o artigo 166.º do Código Civil.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Código de Processo Civil passa

a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º

1. Os inabilitados podem intervir em todas as acções em que sejam partes e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador.

2. A intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do curador, que prevalece no caso de divergência.

Art. 2.º Em seguida ao artigo 13.º do Código de Processo Civil inserem-se as seguintes disposições:

ARTIGO 13.º-A

Os menores, cujo poder paternal compete a ambos os progenitores, são por estes representados em juízo.

ARTIGO 13.º-B

1. Para a propositura de acções por menores sujeitos ao poder paternal dos progenitores é necessário o acordo de ambos.

2. Considera-se questão de particular importância ser decidida no tribunal competente a falta de acordo entre os progenitores.

3. Quando seja réu um menor sujeito ao poder paternal dos progenitores, devem ambos ser citados para a acção.

ARTIGO 13.º-C

1. Se na representação do menor algum dos progenitores houver sido indevidamente preterido, o juiz fixar-lhe-á prazo, oficiosamente ou a requerimento do próprio, para vir ao processo ratificar ou anular no todo ou em parte o processado, suspendendo-se entretanto a instância.

2. Considera-se ratificado o processado se o representante preterido nada disser.

3. Sendo o processo anulado deste certo momento, correrão de novo os prazos para os actos anulados, aplicando-se, se for caso disso, o artigo 13.º-D.

4. Sendo o menor autor e tendo o processo sido anulado desde o início, se o prazo de prescrição ou de caducidade tiver entretanto terminado ou terminar nos dois meses imediatos à anulação, não se considera completada a prescrição ou a caducidade antes de findarem estes dois meses.

5. Se houver de se repetir a acção, havendo desacordo dos progenitores, é aplicável o artigo 13.º-B, n.º 2.

ARTIGO 13.º-D

1. Se no decurso da demanda se verificar desacordo entre os progenitores acerca da orientação a dar à prossecução dos interesses do menor, podem, no prazo de realização do primeiro acto afectado por esse desacordo, ambos os pais ou um deles pedir ao tribunal a nomeação

de curador especial, suspendendo-se entretanto a instância.

2. Ouvido o outro progenitor, quando um só tenha requerido, e o Ministério Público, o juiz decidirá, podendo, se lhe parecer manifestamente mais conveniente para a defesa do menor, atribuir a representação a um dos progenitores.

3. A pessoa que for nomeada representante será citada ou notificada, iniciando-se neste momento o prazo suspenso.

4. Da decisão do juiz cabe agravo com efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 13.º-E

1. Se houver necessidade de fazer intervir um menor em processo pendente e se para isso não houver acordo de ambos os progenitores, pode um deles, para tal efeito, requerer a suspensão da instância, até à decisão do tribunal competente.

2. O disposto no número anterior aplica-se a todas as formas de intervenção, compreendidos os embargos de terceiro.

Art. 3.º O n.º 2 do artigo 553.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 553.º

2. Pode requerer-se o depoimento de inabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

Art. 4.º O n.º 3 do artigo 1 022.º do Código de Processo Civil passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 022.º

3. A impugnação será sempre deduzida no tribunal comum, sendo o processo de prestação requisitado ao tribunal onde decorreu.

Art. 5.º A seguir ao artigo 1 022.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1 022.º-A

Os artigos anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações:

- a) Às contas a prestar no caso do artigo 1 920.º, n.º 2, do Código Civil;
- b) Às contas do administrador de bens do menor;
- c) Às contas do adoptante.

Art. 6.º O artigo 1 412.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 412.º

1. Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos ter-

mos do artigo 1 880.º do Código Civil, seguir-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2. Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respectivo processo, a maioria ou a emancipação não impedem que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por apenso.

Art. 7.º O artigo 1 414.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

1. Na petição para que o cônjuge viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens seja privado do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge, o requerente deve alegar as razões por que entende que esse uso lesa gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da família deste.

2. O requerido é citado para contestar; se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º

3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Art. 8.º A seguir ao artigo 1 414.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1 414.º-A

1. Na petição de autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge, deduzida em processo próprio, o requerente deve alegar os motivos justificativos.

2. O requerido é citado para contestar; se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º

3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Art. 9.º O artigo 1 415.º do Código de Processo Civil é restabelecido com a seguinte redacção:

ARTIGO 1 415.º

(Desacordo entre os cônjuges)

1. Havendo desacordo entre os cônjuges sobre a fixação ou alteração da residência da família, pode qualquer deles requerer a intervenção dos tribunais para solução do diferendo, oferecendo logo as provas.

2. O outro cônjuge será citado para se pronunciar, oferecendo igualmente as provas que entender.

3. O juiz determinará as diligências que entender necessárias, devendo, salvo se lhe parecer inútil ou prejudicial, convocar as partes e quaisquer familiares para uma audiência, onde tentará a conciliação, decidindo em seguida.

4. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

Art. 10.º A seguir ao artigo 1 417.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1 417.º-A

No caso do n.º 3 do artigo 1 795.º-D do Código Civil, se o requerido contestar, passam a seguir-se os termos do processo ordinário.

Art. 11.º — 1 — O texto do artigo 1 419.º do Código de Processo Civil é subordinado a um n.º 1.

2 — É revogada a alínea b) do artigo 1 419.º do Código de Processo Civil.

3 — As alíneas c), d), e), f) e g) do mesmo artigo passam a ser, respectivamente, as alíneas b), c), d), e) e f).

4 — A alínea f) do artigo 1 419.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

f) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

Art. 12.º Ao artigo 1 419.º do Código de Processo Civil é acrescentado um n.º 2, com a seguinte redacção:

ARTIGO 1 419.º

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

Art. 13.º O artigo 1 420.º, n.º 1, do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 420.º

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, o juiz fixará o dia da conferência a que se refere o artigo 1 776.º do Código Civil, podendo para ela convocar parentes ou afins dos cônjuges ou quaisquer pessoas em cuja presença veja utilidade.

Art. 14.º O artigo 1 421.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 421.º

1. Se a conferência a que se refere o artigo 1 776.º do Código Civil terminar por desistência do pedido por parte de ambos os cônjuges ou um deles, o juiz fá-la-á consignar na acta e homologá-la-á.

2. No caso contrário, será exarado em acta o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como as decisões tomadas quanto aos acordos a que se refere o artigo 1 775.º do Código Civil.

Art. 15.º O artigo 1 423.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 423.º

1. Decorridos três meses após a conferência a que se refere o artigo 1 420.º, n.º 1, e dentro do ano subsequente à data da mesma, deverão os requerentes renovar

o pedido de divórcio ou separação, sendo em face desse pedido designado dia para a conferência a que se refere o artigo 1 777.º do Código Civil.

2. Se ambos os cônjuges comparecerem ou se se fizerem representar nos casos e nos termos previstos no artigo 1 420.º, n.º 2, o juiz procurará conciliá-los; se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, o juiz fará consignar na acta a desistência, que homologará; persistindo ambos no propósito de se separarem ou divorciarem, é decretada a separação ou o divórcio.

3.

4. É aplicável a esta conferência o disposto no n.º 1 do artigo 1 422.º

Art. 16.º É revogado o n.º 5 do artigo 1 423.º do Código de Processo Civil.

Art. 17.º A seguir ao artigo 1 423.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1 423.º-A

1. Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 3 do artigo 1 407.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva acção pedir a renovação desta instância.

2. O requerimento deverá ser feito dentro dos trinta dias subsequentes à data da conferência em que se tenha verificado o motivo para não decretar o divórcio ou separação por mútuo consentimento.

Art. 18.º O artigo 1 424.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 424.º

Não cabe recurso do convite à alteração dos acordos previstos nos artigos 1 776.º e 1 777.º do Código Civil.

Art. 19.º O n.º 1 do artigo 1 426.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 426.º

1. Se a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, serão citados o representante do incapaz ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo, o próprio incapaz, se for inabilitado, e o Ministério Público; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

Art. 20.º A seguir ao artigo 1 507.º do Código de Processo Civil insere-se uma nova secção, com a epígrafe e os preceitos

seguintes:

Secção XXI — Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta

ARTIGO 1 507.º-A

Quando, nos termos do artigo 166.º do Código Civil, se torne necessário solicitar ao tribunal a atribuição ao Estado ou a outra pessoa colectiva de todos ou de parte dos bens de uma pessoa colectiva extinta, o processo seguirá os termos descritos nos artigos seguintes.

ARTIGO 1 507.º-B

1. O requerimento será acompanhado de todas as provas documentais necessárias e indicará um projecto concreto de determinação do destino dos bens a atribuir.

2. Ao requerimento será dada publicidade por anúncio num dos jornais mais lidos da localidade onde se encontre a sede da pessoa colectiva e pela afixação de editais na mesma e na porta do tribunal.

ARTIGO 1 507.º-C

1. Serão citados para se pronunciarem, no prazo de vinte dias, a contar da última citação:

- a) O Ministério Público, se não for o requerente;
- b) Os representantes da pessoa colectiva a quem se propõe a atribuição dos bens, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo;
- c) Os liquidatários da pessoa colectiva extinta, se os houver e não forem os requerentes;
- d) O testamentário ou testamentário do autor da deixa testamentária, se existirem e forem conhecidos.

2. Sendo o Ministério Público o requerente e propondo a atribuição dos bens ao Estado, não há lugar à citação de qualquer outro representante deste.

3. Qualquer pessoa que prove interesse legítimo, mesmo moral, na causa poderá nela intervir.

ARTIGO 1 507.º-D

1. O juiz procederá às diligências que entender necessárias e em seguida decidirá.

2. Na decisão, o juiz pode impor os deveres, restrições e cauções que entender necessárias para assegurar a realização dos encargos ou fins a que os bens estavam afectos.

3. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.
(D. R. n.º 297, I Série, 27-12-1979).

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Decreto-Lei n.º 207/80

de 1 de Julho

Para além das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro, no propósito de o adaptar às alterações que do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, resultaram para o Código Civil, haverá vantagem em contemplar três hipóteses que revestem significativo relevo.

Diz a primeira delas respeito à necessidade de conferir expressão adjectiva à nova formulação do n.º 2 do artigo 1 696.º do Código Civil, quanto aos embargos de terceiros por parte dos cônjuges.

Reportam-se as duas restantes à utilização da morada de família na pendência dos processos de divórcio ou de separação litigiosos. Como as coisas se passam actualmente, na tentativa de conciliação a que se refere o artigo 1 407.º do Código de Processo Civil, não está prevista a possibilidade de acordo das partes quanto à utilização da casa de morada de família (n.º 2). Por outro lado, o regime provisório figurado no n.º 7 desse artigo 1 407.º é omissivo quanto a tal utilização. Ora, as circunstâncias poderão recomendar que se tome posição quanto a esse ponto. É um dado da experiência o relevo social da casa de morada de família intensificado pela dificuldade que ainda hoje se verifica em encontrar habitação.

Obviamente, tal acordo não se poderá parificar na íntegra ao previsto no caso de divórcio ou separação por mútuo consentimento, posto que neste existe um acordo de princípio quanto ao divórcio ou separação por mútuo consentimento, enquanto na hipótese do n.º 2 do artigo 1 407.º o acordo quanto ao divórcio ou separação se gorou, precisamente. Não fará, assim, sentido que se promova um acordo provisório quanto ao destino da casa de morada de família. Já se justificará, no entanto, quando as circunstâncias o preconizarem, que se promova um acordo sobre a utilização dessa casa. O mesmo se passará, sempre que for caso disso, no regime provisório referido no n.º 7 desse artigo 1 407.º

No fundo, tratar-se-á de circunscrever a área do desentendimento ao que for insuperável e de acautelar situações que se revelarão socialmente injustas e negativas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1 038.º e 1 407.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1 038.º

(Embargos de terceiros por parte dos cônjuges)

- 1 —
- 2 — A nenhum dos cônjuges é permitido deduzir embargos de terceiros relativamente aos bens comuns:
- a) Quando a diligência judicial incida somente sobre o direito à meação do outro cônjuge;

- b) Quando a diligência incida sobre bens levados para o casal pelo executado ou por ele posteriormente adquiridos a título gratuito e sobre os rendimentos de uns e outros desses bens, ou sobre bens sub-rogados no lugar desses bens, ou ainda sobre o produto do trabalho e os direitos de autor do executado;
- c) Quando, não havendo lugar à moratória prevista no n.º 1 do artigo 825.º, o credor tenha pedido a citação do cônjuge não responsável para requerer a separação de bens.

ARTIGO 1 407.º

(Tentativa de conciliação)

- 1 —
- 2 — Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, e não tendo resultado a tentativa do juiz no sentido de obter o acordo dos cônjuges para o divórcio ou a separação por mútuo consentimento, procurará o juiz obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos. Procurará ainda obter o acordo dos cônjuges quanto à utilização da casa de morada de família durante o período de pendência do processo, se for caso disso.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, poderá fixar um regime provisório quanto a alimentos, quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto poderá o juiz, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 19 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

(D. R. n.º 149, I Série, de 1-7-1980).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 381-A/85

de 28 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, não teve, declaradamente, a intencionalidade de produzir uma reforma no âmbito do Código de Processo Civil; limitou-se a introduzir

alterações pontuais a alguns preceitos, no sentido de melhor os adequar a justos interesses perfilados no processo.

Consistiu uma dessas alterações numa certa mitigação da regra da continuidade dos prazos judiciais: estes suspender-se-iam durante as férias, domingos e dias feriados. Logo se advertiu que se tinha em conta que o alargamento dos prazos judiciais não colidiria com o essencial propósito de se alcançar uma maior celeridade processual. Isto «porque as causas do arrastamento dos processos são outras e terão de ser enfrentadas por via de uma reforma de estrutura de todo o sistema».

Aconteceu, porém, que ao ser elaborada, já com maior apuro dogmático, a reforma intercalar do aludido Código, depois formalizada no Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, preconizou a respectiva comissão o regresso ao regime anterior ao Decreto-Lei n.º 457/80.

Com a disponibilidade que lhe advinha da circunstância de ter sido ele mesmo a imaginar, em 1980, a solução assim interrogada, não quis o Ministro da Justiça deduzir objecção a tal proposta, até porque ela se firmava no generalizado objectivo de tornar mais expedita a marcha do processo. E, assim, apenas se manteve na regra de o prazo se suspender durante as férias.

Foi neste contexto que o Governo aprovou a actual redacção do artigo 144.º

Deu-se, no entanto, o caso de, logo depois, se suscitar, por parte da generalidade dos profissionais do foro, uma marcada reacção contra o novo sistema, nesta sua específica vertente. E o certo é que não deixam de ser motivadas as razões que apontam para uma retoma do regime do Decreto-Lei n.º 457/80.

Acresce que, numa reflexão de conjunto, parece que as considerações feitas na parte final do preâmbulo do diploma de 1980 são dotadas de alguma pertinência.

Ora, representando o Decreto-Lei n.º 242/85 um notável e decisivo passo para uma reformulação global dos esquemas do processo civil e tendo havido em relação a ele um clima generalizadamente favorável, mal seria que uma só das suas inovações — com a supressão da qual o sistema não perde coerência — pudesse inquinhar essa boa receptividade. Não se poderá, de resto, perder de vista que qualquer reforma do direito adjetivo deve concitar, tanto quanto possível, uma alargada adesão dos protagonistas da actividade judiciária.

Por tudo isto, pensa-se que o que agora se dispõe não pode ser imputado a uma volubilidade do legislador; exactamente o que se pretende é que ela não surja depois de o novo sistema entrar em vigor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 144.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 144.º

(Designação e natureza do prazo)

1 — O prazo judicial é marcado por lei ou fixado por despacho do juiz.

2 — O prazo judicial é contínuo, começando a correr independentemente de assinatura ou outra formalidade e

correndo seguidamente.

3 — O prazo judicial suspende-se, no entanto, durante as férias, sábados, domingos e dias feriados.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos prazos de propositura das acções, com excepção dos embargos de terceiro, nem aos prazos de interposição dos recursos extraordinários.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(D. R. n.º 224, Suplemento, I Série de 28-9-1985).

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por deliberação do conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura de 14-7-87:

Licenciado António Cândido da Silva Gomes, juiz de direito, servindo no Tribunal Judicial da Comarca de Macau, desligado do serviço, a partir de 1-10-1987, para efeitos de aposentação. (Anotação, TC, 21-7-87).

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

29-7-87. — O Juiz-Secretário, *José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra*.

(D. R. n.º 180, II Série, de 7-8-1987).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 63/87/M

de 6 de Outubro

As exigências que, no quadro de atribuições decorrente do Decreto-Lei n.º 43/83/M, de 21 de Novembro, se vêm colocando ao Serviço de Administração e Função Pública (SAFP), com os correspondentes reflexos na capacidade de resposta do serviço, aconselham só por si a revisão daquele diploma.

Por outro lado, as particularidades da situação actual do Território reforçam ainda aquela necessidade, atendendo ao envolvimento do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP) na implementação das consequentes medidas de política nas áreas da Administração em que é chamado a intervir.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e fins)

O Serviço de Administração e Função Pública, abreviadamente designado por SAFF, é um serviço de estudo, coordenação, controlo e apoio técnico nas áreas de administração interna, do aperfeiçoamento e modernização da Administração Pública e das políticas de pessoal da Função Pública do território de Macau.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Serviço de Administração e Função Pública:

- a) Assegurar a resolução das questões relativas à administração civil, nos termos da lei;
- b) Apoiar o exercício da tutela das câmaras municipais;
- c) Assegurar as operações eleitorais, nos termos da lei;
- d) Estudar e propor a adequação dos meios e das estruturas da administração às necessidades do Território;
- e) Promover a aplicação de técnicas de gestão e racionalização de trabalho, tendo em vista o aumento da eficácia da Administração Pública;
- f) Estudar e propor orientações conducentes à definição de uma política de informática para a Administração Pública e coordenar e apoiar tecnicamente a sua aplicação;
- g) Estudar e propor a definição das políticas de pessoal da Administração Pública e coordenar e apoiar tecnicamente a sua aplicação;
- h) Estudar e propor medidas adequadas sobre o regime geral da função pública;
- i) Prestar apoio técnico-jurídico aos serviços e trabalhadores da Administração, na interpretação e aplicação do regime jurídico da função pública;
- j) Estudar o sistema de segurança social e assistência na doença dos trabalhadores da função pública, com vista ao seu aperfeiçoamento;
- l) Assegurar a gestão dos processos de recrutamento centralizado;
- m) Conceber e assegurar a execução de um sistema de formação permanente para a Administração Pública;
- n) Assegurar o atendimento e esclarecimento do público relativamente às atribuições e competências dos serviços públicos;
- o) Encaminhar para as entidades competentes as críticas, sugestões, reclamações e queixas relativas à actividade da Administração;

p) Proceder a estudos sobre a Administração Pública do Território, tendo em vista, designadamente, as reformas que o processo de transição político-administrativo venha a implicar;

q) Constituir e assegurar o funcionamento de um fundo documental, com relevo especial nos domínios da Administração e Função Pública.

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

Artigo 3.º

(Estrutura)

1. O SAFF tem nível de direcção de serviços, sendo dirigido por um director, nível I, coadjuvado por dois subdirectores.

2. Para a prossecução das suas atribuições, o SAFF compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Departamento de Administração Civil;
- b) Centro de Atendimento e Informação ao Público;
- c) Gabinete de Estudos e Documentação;
- d) Centro de Formação para a Administração Pública;
- e) Gabinete de Organização e Informática;
- f) Departamento de Recrutamento e Selecção;
- g) Gabinete Técnico-Jurídico;
- h) Divisão Administrativa e Financeira.

3. Os gabinetes e os centros a que se refere o número anterior têm nível de departamento.

Artigo 4.º

(Competência do director)

Compete ao director:

- a) Dirigir e representar o SAFF;
- b) Exercer as competências atribuídas ao SAFF, que poderá delegar nos subdirectores;
- c) Elaborar e submeter a apreciação superior o plano de actividades do SAFF e o respectivo orçamento;
- d) Desempenhar as funções que por lei lhe sejam cometidas ou nele delegadas ou subdelegadas.

Artigo 5.º

(Competência dos subdirectores)

1. Compete aos subdirectores:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Substituir o director nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Desempenhar as demais funções que lhes sejam atribuídas.

2. A competência prevista na alínea b) do número anterior será exercida pelo subdirector nomeado por despacho do Governador, sob proposta do director.

Artigo 6.º

(Departamento de Administração Civil)

Ao Departamento de Administração Civil (DAC) compete:

- a) Acompanhar a actividade das câmaras municipais e promover a articulação entre elas e com os restantes serviços públicos;
- b) Analisar e informar as deliberações das câmaras municipais sujeitas a tutela e as actas das sessões camarárias;
- c) Exercer as funções cometidas à Administração do Território pelas leis eleitorais e de recenseamento eleitoral e coordenar as que sejam cometidas às câmaras municipais e aos seus presidentes, assegurando as relações com os serviços competentes da República;
- d) Elaborar e propor a regulamentação conveniente para a realização tempestiva do recenseamento e dos actos eleitorais;
- e) Promover a organização e actualização do recenseamento eleitoral do Território, bem como do registo dos cidadãos eleitos ou nomeados para a Assembleia Legislativa, para o Conselho Consultivo e para as Câmaras Municipais;
- f) Prestar esclarecimentos aos intervenientes nos processos eleitorais;
- g) Recolher e registar os dados estatísticos referentes às operações de recenseamento e aos actos eleitorais do Território e promover a publicação dos respectivos resultados no *Boletim Oficial*;
- h) Manter actualizado o registo das denominações, siglas e símbolos das associações cívicas e comissões de cidadãos constituídas para fins eleitorais do Território;
- i) Receber, autuar e apreciar os processos de naturalização que lhe forem apresentados para efeitos de remissão aos serviços competentes da República;
- j) Preparar a emissão das licenças administrativas e dos certificados que a lei lhe atribua;
- l) Fiscalizar, em articulação com as autoridades policiais, o cumprimento das normas relativas ao licenciamento atribuído ao SAFP;
- m) Fazer-se representar nas extracções das lotarias e nos sorteios licenciados pelo SAFP, velando pelo cumprimento da lei;

Artigo 7.º

(Centro de Atendimento e Informação ao Público)

O Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 60/86/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 8.º

(Gabinete de Estudos e Documentação)

1. Ao Gabinete de Estudos e Documentação (GED) compete:

- a) Recolher e tratar informações nos domínios relevantes para a Administração Pública do Território;

- b) Estudar as reformas a introduzir na Administração Pública no quadro da transição político-administrativa;

- c) Constituir e manter um fundo documental no domínio da Administração e da Função Pública;

- d) Organizar uma base de dados documental por espécies bibliográficas e de legislação;

- e) Conceber e implementar um sistema de divulgação de fichas de legislação indexada no âmbito da Administração Pública;

- f) Promover contactos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vista à permuta de Informação Científica e Técnica.

2. Para o exercício das competências referidas nas alíneas c), d) e e) do número anterior, o GED dispõe de um Centro de Documentação e Informação (CDI) com o nível de sector.

Artigo 9.º

(Centro de Formação para a Administração Pública)

1. Ao Centro de Formação para a Administração Pública (CFAP) compete:

- a) Conceber, organizar e executar o plano anual de formação para a Administração Pública, atendendo à evolução das necessidades do Território;

- b) Apoiar a execução de acções sectoriais de formação a solicitação dos serviços;

- c) Organizar e manter actualizada toda a informação concernente à actividade formativa dos serviços públicos da Administração;

- d) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com entidades públicas e privadas de Macau, portuguesas, estrangeiras ou internacionais, no tocante à realização de cursos e actividades de formação profissional;

- e) Dar parecer sobre projectos de diplomas ou regulamentos que institucionalizem cursos de formação e respectivos programas.

Artigo 10.º

(Gabinete de Organização e Informática)

1. Ao Gabinete de Organização e Informática (GOI) compete:

- a) Estudar e divulgar a aplicação de modernas técnicas de gestão;

- b) Prestar apoio técnico à organização e reestruturação dos serviços públicos;

- c) Estudar, propor e colaborar na simplificação e racionalização de circuitos e procedimentos administrativos;

- d) Organizar e manter actualizada informação relativa aos órgãos e serviços públicos do Território;

- e) Coordenar e apoiar tecnicamente a introdução de sistemas de arquivo e microfilmagem na Administração Pública e pronunciar-se sobre os respectivos projectos de aplicação;

- f) Promover e coordenar a normalização nas áreas de organização e informática;

- g) Propor e coordenar a aplicação de medidas de política

de desenvolvimento informático na Administração Pública, nos domínios técnico, metodológico e profissional;

h) Assegurar, no âmbito das políticas de informática a coordenação e o apoio técnico aos serviços públicos, pronunciando-se sobre a viabilidade dos projectos de informatização e aquisição de sistemas ou serviços informáticos e respectiva contratação, nos termos legalmente estabelecidos;

i) Promover e coordenar a utilização de aplicações informáticas comuns nas áreas de administração e gestão dos serviços da Administração Pública e realizar ou acompanhar a sua concepção e desenvolvimento sempre que necessário;

j) Prestar apoio técnico nos domínios da análise informática, da selecção de sistemas informáticos e da elaboração de contratos relativos a equipamentos e serviços informáticos;

l) Promover e coordenar a utilização interna das tecnologias informáticas, configurando, propondo a aquisição e gerindo os meios informáticos necessários à informatização do SAFP;

m) Planear, desenvolver e implementar aplicações informáticas adequadas aos sistemas de informação e necessidades do SAFP e assegurar a sua documentação e manutenção;

n) Organizar e manter actualizada a informação em ficheiros informáticos cuja gestão lhe seja cometida, designadamente, uma base de dados sobre os recursos humanos da função pública que satisfaça as necessidades de informação em matéria de pessoal.

2. O GOI dispõe das seguintes subunidades:

a) Divisão de Sistemas Informáticos que exercerá as competências referidas nas alíneas *g)* a *n)* do número anterior;

b) Divisão de Desenvolvimento Organizacional que exercerá as competências referidas nas alíneas *a)* a *e)* do mesmo número.

Artigo 11.º

(Departamento de Recrutamento e Selecção)

1. Ao Departamento de Recrutamento e Selecção (DRS) compete:

a) Analisar a situação dos recursos humanos da Administração Pública, estabelecer previsões sobre a evolução e necessidades, quantitativas e qualitativas e propor as adequadas políticas de emprego público;

b) Definir o conteúdo funcional, avaliar as exigências e determinar os perfis das funções com base nas metodologias e técnicas de análise e qualificação de funções;

c) Realizar as acções de recrutamento e selecção que lhe forem cometidas e, bem assim, as que lhe forem solicitadas por outros serviços públicos;

d) Centralizar, através da bolsa de emprego, todos os pedidos de colocação de candidatos ao emprego público, procedendo ao tratamento das candidaturas e à sua divulgação junto dos serviços;

e) Centralizar a recepção, apreciação e distribuição das candidaturas ao exercício de funções na Administração do Território apresentadas no Gabinete de Macau, bem como transmitir a este último as correspondentes informações;

f) Dar parecer sobre projectos de diplomas ou regulamentos

que definam normas e processos de recrutamento e selecção de pessoal.

Artigo 12.º

(Gabinete Técnico-Jurídico)

Ao Gabinete Técnico-Jurídico (GTJ) compete:

a) Estudar e propor medidas sobre o regime jurídico da função pública;

b) Estudar o sistema de segurança social e assistência na doença dos trabalhadores da função pública e propor medidas no âmbito da acção social complementar;

c) Elaborar ou participar na elaboração de projectos de diploma no âmbito das suas competências;

d) Elaborar ou pronunciar-se sobre projectos de diploma de criação ou de reestruturação de cargos e carreiras;

e) Prestar apoio técnico na elaboração de projectos de diplomas de criação, reestruturação de serviços ou de fixação de quadros do pessoal, emitindo pareceres;

f) Elaborar pareceres e prestar esclarecimentos a solicitação dos serviços públicos ou dos trabalhadores da Administração, no âmbito do regime geral da função pública;

g) Propor a emissão de circulares normativas, tendo em vista a aplicação uniforme dos dispositivos legais no âmbito da função pública;

h) Participar na definição dos regimes especiais de trabalho na função pública;

i) Preparar e propor a edição de publicações sobre legislação da função pública do Território, procedendo, periodicamente, à sua actualização;

j) Estudar e propor medidas, no que respeita à situação jurídico-funcional dos trabalhadores da Administração, no quadro da transição político-administrativa;

l) Prestar o demais apoio técnico-jurídico que lhe seja solicitado.

Artigo 13.º

(Divisão Administrativa e Financeira)

1. À Divisão Administrativa e Financeira (DAF) compete:

a) Assegurar o atendimento e o expediente geral do SAFP;

b) Organizar e manter actualizados os processos individuais e assegurar o expediente relativo ao pessoal;

c) Preparar a proposta orçamental do SAFP, acompanhando a sua execução e elaborando a conta de responsabilidade;

d) Assegurar as actividades relativas à administração do património e aprovisionamento;

e) Zelar pela conservação do parque automóvel do SAFP;

f) Velar pela segurança e pela conservação das instalações e das redes de comunicação;

g) Arrecadar e remeter à Direcção dos Serviços de Finanças as receitas emolumentares e as taxas previstas na lei.

2. A DAF compreende:

a) A secção de pessoal, atendimento e expediente;

b) A secção de contabilidade, património e economato.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 14.º

(Quadro)

1. O pessoal do SAFP distribui-se pelos seguintes grupos:

- a) Pessoal de direcção e chefia;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal técnico auxiliar;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal dos serviços auxiliares.

2. O quadro de pessoal do SAFP é o constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 15.º

(Regime)

1. O regime de pessoal do SAFP é o decorrente da lei geral.

2. Sempre que as necessidades de serviço o justifiquem, podem ser nomeados para lugares do quadro do SAFP, em comissão de serviço, funcionários de quadros dependentes dos órgãos de Soberania da República, recrutados ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 16.º

(Grupos de projecto)

Para a realização de projectos especiais de natureza transitória, podem ser constituídas equipas de projecto por despacho do Governador, que fixará:

- a) O objectivo e a duração previsível do projecto;
- b) A cobertura orçamental;
- c) A designação da chefia do projecto e a remuneração correspondente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Transição do pessoal)

1. A transição do pessoal para os lugares do quadro anexo ao presente diploma far-se-á por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*, nos termos seguintes:

- a) O pessoal do quadro transita na categoria e escalão que detém;
- b) Os chefes do ex-Gabinete de Coordenação Estatutária e do ex-Departamento de Recrutamento e Formação transitam, respectivamente, para chefes do GTJ e do DRS;
- c) O pessoal que exerce funções de técnico de 2.ª classe, desde 24 de Novembro de 1984, no SAFP, considera-se pro-

vido na categoria de técnico de 2.ª classe, em nomeação provisória, a partir daquela data.

2. O restante pessoal que exerce funções no SAFP mantém a sua situação jurídico-funcional.

3. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal a que se refere o presente artigo contará, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo ou lugar resultante da transição.

Artigo 18.º

(Encargos financeiros)

Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei, durante o corrente ano, serão suportados por conta das disponibilidades existentes noutras rubricas da despesa ou em quaisquer outras dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

Artigo 19.º

(Revogações)

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 43/83/M, de 21 de Novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março;
- c) A Portaria n.º 157/85/M, de 31 de Agosto;
- d) Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 60/86/M, de 31 de Dezembro.

Aprovado em 16 de Setembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>
1	Director
2	Subdirector
7	Chefe de departamento
3	Chefe de divisão
1	Chefe de sector
2	Chefe de secção
	<i>Pessoal técnico:</i>
3	Assessor
5	Técnico principal
6	Técnico de 1.ª classe
7	Técnico de 2.ª classe
1	Assistente técnico principal
2	Assistente técnico de 1.ª classe
3	Assistente técnico de 2.ª classe

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de informática:</i>	
2	Técnico de informática principal, de 1.ª ou 2.ª classe
4	Programador
2	Operador-chefe, principal, de 1.ª ou 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
1	Adjunto-técnico principal
2	Adjunto-técnico de 1.ª classe
3	Adjunto-técnico de 2.ª classe
2	Assistente de relações públicas principal
3	Assistente de relações públicas de 1.ª classe
4	Assistente de relações públicas de 2.ª classe
2	Auxiliar técnico principal
3	Auxiliar técnico de 1.ª classe
3	Auxiliar técnico de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
2	Secretário
4	Primeiro-oficial
4	Segundo-oficial
6	Terceiro-oficial
9	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
1	Oficial de diligências (a)
1	Motorista de ligeiros (a)

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto-Lei n.º 64/87/M
de 6 de Outubro

A Direcção dos Serviços de Economia foi objecto de uma reestruturação em 1982, decorrente da publicação da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto.

Embora o Regulamento da DSE tenha sido objecto de algumas alterações, estas ocorreram essencialmente por motivo de adaptação da sua estrutura interna ao novo regime da função pública que, entretanto, foi instituído.

As exigências que resultam do desenvolvimento económico do Território, impõem à Direcção dos Serviços de Economia uma adaptação da sua estrutura actual, e atribuição mediante medida legislativa adequada de novas áreas de intervenção.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/85/M, de 19 de Ou-

tubro, é substituído pelo regulamento publicado em anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º — 1. O pessoal provido no quadro da Direcção dos Serviços de Economia transita para os lugares previstos na Portaria n.º 123/87/M, de 6 de Outubro, na categoria que actualmente detém, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O chefe da Divisão de Administração e Gestão Financeira e os chefes dos Sectores de Apoio ao Desenvolvimento Industrial e de Gestão de Acordos e Quotas transitam, em comissão de serviço, respectivamente, para chefe do Departamento de Administração e Finanças, chefe do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial e chefe da Divisão de Gestão de Acordos Têxteis.

3. O intérprete-tradutor principal que exerce funções na DSE é integrado no quadro do pessoal referido no n.º 1 como assistente técnico principal, 3.º escalão.

4. O pessoal da carreira de inspecção afecto ao Sector de Gestão de Acordos e Quotas poderá, desde que o requeira no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, transitar para a carreira de oficial administrativo, em categoria e escalão correspondente à situação que actualmente detém, ou, em caso de não coincidência de índices remuneratórios, para o escalão imediatamente superior.

5. A transição a que se referem os números anteriores efectuar-se-á mediante lista nominativa, aprovada por despacho do Governador e independentemente de outras formalidades, excepto anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*.

6. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal que transite nos termos deste artigo, contará para todos os efeitos legais, como prestado na categoria decorrente da transição.

REGULAMENTO DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

CAPÍTULO I

Natureza jurídica e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

A Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE, é o serviço da Administração incumbido da orientação, coordenação e fiscalização das actividades económicas do Território nos domínios da indústria, do comércio e das pescas, bem como dos ramos do sector de serviços que lhe venham a ser atribuídas por diploma legal.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições da DSE:

- a) Colaborar na definição e execução da política económica e no planeamento das actividades económicas do Território;
- b) Apoiar e dinamizar o desenvolvimento, a diversificação industrial, a melhoria da qualidade dos produtos e o investimento no Território, bem como o desenvolvimento do sector da pesca;

c) Assegurar a regulação do comércio externo do Território e promover o normal funcionamento dos circuitos comerciais;

d) Fomentar o crescimento e a diversificação das exportações e promover a imagem da economia do Território no exterior;

e) Garantir a defesa da concorrência, proteger os direitos da propriedade industrial e promover a defesa dos interesses dos consumidores.

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 3.º

(Direcção)

A DSE será dirigida por um director do nível I, coadjuvado por dois subdirectores.

Artigo 4.º

(Estrutura interna)

Para o exercício das suas atribuições, a DSE dispõe dos seguintes departamentos:

- a) Gabinete de Estudos;
- b) Departamento da Indústria;
- c) Departamento do Comércio;
- d) Departamento de Promoção de Exportações;
- e) Inspeção das Actividades Económicas;
- f) Departamento de Administração e Finanças.

Artigo 5.º

(Competência do director)

1. Compete ao director:

- a) Dirigir, planear, coordenar e fiscalizar a actividade global e dos diferentes serviços da DSE;
- b) Presidir à Comissão Consultiva dos Serviços de Economia (CCSE), nos termos do respectivo regulamento;
- c) Presidir ao Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC) e exercer as competências que lhe estejam especialmente cometidas pelo respectivo regulamento;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos serviços;
- e) Assegurar a representação da DSE no Território ou fora dele;
- f) Decidir em conformidade com os respectivos diplomas reguladores e de harmonia com as orientações superiormente estabelecidas, sobre todos os assuntos que estiverem dentro da sua competência, bem como sobre aqueles para cuja resolução tiver delegação;

g) Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior;

h) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal à orgânica da DSE, nos termos legais, e exercer sobre o mesmo a acção disciplinar para que tiver competência;

i) Determinar ao pessoal as ordens e instruções de serviço necessárias e convenientes à eficiência e coordenação dos serviços, bem como emitir as circulares de informação interna e externa originárias da DSE;

j) Exercer a fiscalização sobre todos os serviços que tenham a seu cargo a cobrança de receitas, o pagamento das despesas e a escrituração de elementos de receita e despesa;

k) Conceder as isenções de impostos para que tenha competência ou delegação de competência.

2. O director poderá delegar nos subdirectores e nos chefes de departamento e no chefe da Divisão de Informática os poderes que, no âmbito da sua competência própria, julgar adequados, sem prejuízo do disposto nos regulamentos da CCSE e do FDIC.

3. Mediante autorização do director, as entidades referidas no número anterior poderão subdelegar os poderes que lhes hajam sido delegados no pessoal de chefia que delas depende directamente.

4. Em casos devidamente justificados, os poderes referidos no n.º 2 poderão ser delegados ou subdelegados em funcionários que não pertençam ao quadro de direcção e chefia.

5. As delegações e subdelegações de competência previstas neste artigo produzem efeitos a partir da data de publicação do respectivo despacho no *Boletim Oficial*, são revogáveis a todo o tempo, caducam com a exoneração da entidade delegante, mantendo-se nos casos de substituição por ausência ou impedimento, e não prejudicam o direito de avocação nem o poder de definir orientações gerais e emitir instituições de serviço.

Artigo 6.º

(Competência dos subdirectores)

1. Compete aos subdirectores:

- a) Exercer, nas áreas cuja gestão lhes tenha sido atribuída em ordem de serviço, as competências próprias do director ou as que neste hajam sido delegadas ou subdelegadas;
- b) Substituir o director nas suas ausências ou impedimentos ou enquanto durar a vacatura do lugar.

2. O director designará, por ordem de serviço, qual o subdirector que exercerá as funções referidas na alínea b) do número anterior.

SECÇÃO II

Gabinete de Estudos

Artigo 7.º

(Competências)

1. O Gabinete de Estudos é o departamento de apoio técnico da DSE nos domínios da formulação da política económica e sua articulação com as demais políticas sectoriais e de apoio nas áreas de documentação, informação e relações públicas.

2. Compete em particular ao Gabinete de Estudos:

a) Elaborar estudos de carácter macroeconómico sobre as variáveis internas e externas que condicionam a economia dos sectores industrial e comercial do Território e preparar projecções da evolução dessas variáveis;

b) Elaborar estudos sectoriais e intersectoriais relativos à indústria, comércio e pescas em colaboração com os respectivos serviços operativos;

c) Analisar a evolução do comércio externo de Macau e elaborar estudos sobre a competitividade dos produtos originários do Território no exterior, respectivas vantagens comparativas e evolução da procura externa;

d) Elaborar estudos, em colaboração com o Departamento do Comércio, sobre os reflexos da adesão de Macau a organizações económicas internacionais e sobre acordos multilaterais ou bilaterais de natureza económica em que o Território esteja ou venha a estar envolvido;

e) Analisar e estudar a evolução dos preços e da procura interna;

f) Proceder ao estudo e definição de normas de produtos e, em articulação com o Departamento do Comércio, conceber acções, visando a protecção dos interesses dos consumidores;

g) Colaborar ou acompanhar os estudos realizados por entidades exteriores à DSE e cuja natureza se integre no âmbito das suas atribuições;

h) Colaborar na formulação das estratégias de desenvolvimento sectorial da indústria, comércio e pescas;

i) Participar na avaliação de projectos de investimento com incidência nas áreas da indústria, comércio e pescas e de grande relevância para a economia do Território;

j) Assegurar o acompanhamento da realização material e financeira dos programas e projectos desenvolvidos no âmbito da DSE;

k) Colaborar no estudo e na definição de medidas de política económica sectorial no âmbito das atribuições da DSE e, nomeadamente, participar, em colaboração com o Departamento da Indústria, na definição da política de incentivos ao investimento industrial;

l) Coordenar a elaboração do programa de actividades e do relatório de execução da DSE;

m) Proceder ao tratamento e elaboração dos dados estatísticos produzidos ou recolhidos na DSE;

n) Estabelecer ou acompanhar os contactos com os demais órgãos e serviços da Administração que se mostrem convenientes para a prossecução das atribuições técnicas da DSE;

o) Colaborar na organização das acções de formação técnica, cursos, colóquios e seminários promovidos pela DSE;

p) Assegurar a ligação aos departamentos congéneres existentes no Território ou fora dele;

q) Construir e organizar um banco de informações documentais, procedendo à aquisição, classificação, arquivo e tratamento das publicações de interesse para a DSE;

r) Centralizar a recolha e fazer o tratamento da informação interna e externa de interesse para a DSE;

s) Classificar, reproduzir, difundir e organizar o arquivo das ordens, instruções de serviço e circulares da DSE;

t) Reproduzir e divulgar, no interior e exterior da DSE, a informação legislativa, bibliográfica, documental e factológica;

u) Divulgar os programas de actividade e os projectos desenvolvidos ou apoiados pela DSE e assegurar um sistema que garanta a qualidade e oportunidade de informação respeitante à DSE;

v) Colaborar na planificação e editar as publicações da DSE;

w) Dar apoio na execução de traduções;

x) Coordenar as acções de formação de pessoal.

Artigo 8.º

(Estrutura e funcionamento)

1. A actividade decorrente do normal exercício das funções cometidas ao Gabinete de Estudos é assegurada por um corpo técnico permanente que lhe está afecto e ainda pelo Sector de Documentação, Informação e Relações Públicas à qual caberá o exercício das competências referidas nas alíneas g) a x) constantes do n.º 2 do artigo anterior.

2. Os projectos especiais relativos a uma ou mais áreas de actividade de que o Gabinete de Estudos seja incumbido poderão, contudo, ser suportados por equipas ou grupos de trabalho a constituir nos termos do artigo 45.º deste Regulamento.

SECÇÃO III

Departamento da Indústria

Artigo 9.º

(Competências)

O Departamento da Indústria, adiante designado abreviadamente por DIN, é a subunidade orgânica operativa da DSE no domínio da política industrial, em especial no apoio ao crescimento e diversificação industrial do Território e na definição das normas reguladoras da actividade industrial, e nos domínios da definição e aplicação dos critérios de certificação de origem dos produtos de Macau, do registo e cadastro das unidades e estabelecimentos industriais e do apoio ao sector das pescas.

Artigo 10.º

(Estrutura)

1. Para o exercício das competências referidas no artigo anterior o DIN dispõe da seguinte estrutura:

a) Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial;

b) Sector de Análise e Promoção do Investimento;

c) Sector de Qualificação e Certificação de Origem;

d) Sector de Registo e Cadastro Industrial.

2. O Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial é equiparado a divisão.

Artigo 11.º

(Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial)

Ao Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial compete:

- a) Promover acções de desenvolvimento e valorização dos recursos humanos ao serviço da indústria;
- b) Estudar, propor e promover a aplicação de medidas tendentes à melhoria de gestão das condições de laboração e dos processos de fabrico, ao aumento de produtividade das unidades e à evolução das tecnologias utilizadas;
- c) Colaborar com as unidades industriais na melhoria dos seus produtos e equipamentos, nomeadamente através do apoio técnico à normalização e controlo de qualidade;
- d) Promover e realizar acções e cursos de formação técnico-profissional orientados para a indústria;
- e) Incentivar a transferência de tecnologia e promover acções de divulgação tecnológica;
- f) Fomentar o desenvolvimento de serviços que, pela sua natureza, supram carências funcionais das empresas industriais.

Artigo 12.º

(Sector de Análise e Promoção do Investimento)

Ao Sector de Análise e Promoção do Investimento compete:

- a) Promover, orientar e apoiar o investimento industrial e divulgar no exterior as oportunidades de investimento no Território;
- b) Realizar, em colaboração com o Gabinete de Estudos, a análise de projectos de investimento industrial de especial interesse para a economia de Macau e propor os incentivos a conceder à entidade promotora;
- c) Dar parecer sobre os requerimentos de alteração de finalidade de terrenos que envolvam projectos industriais;
- d) Colaborar, nomeadamente através de contratos-programa a celebrar com as empresas ou em associação com outros organismos, na realização de projectos de investigação relacionados com o desenvolvimento industrial;
- e) Participar nos estudos e na formulação da política de pescas.

Artigo 13.º

(Sector de Qualificação e Certificação de Origem)

1. Ao Sector de Qualificação e Certificação de Origem compete:

- a) Manter a informação actualizada sobre os diferentes regimes de qualificação de origem a que os produtos de Macau estejam sujeitos, bem como promover a sua divulgação;
- b) Estudar, elaborar e propor os critérios que, em correspondência com as condições de produção e de valor acrescentado no Território, permitam qualificar os produtos como originários de Macau;
- c) Elaborar e propor programas de formação e de divulgação, dirigidos aos industriais e exportadores e ao pessoal dos

serviços, com vista a um melhor conhecimento e utilização dos sistemas de certificação de origem;

- d) Proceder à aplicação das regras de certificação de origem;
- e) Promover a gestão das quotas preferenciais a que Macau tem direito no âmbito do Sistema Generalizado de Preferências;
- f) Emitir os documentos certificativos de origem e promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos.

2. O Sector de Qualificação e Certificação de Origem terá uma Secção de Controlo e Emissão de Certificados.

Artigo 14.º

(Sector de Registo e Cadastro Industrial)

Ao Sector de Registo e Cadastro Industrial compete:

- a) Estudar e informar os pedidos de instalação de estabelecimentos industriais e proceder ao registo industrial;
- b) Promover as vistorias a instalações industriais e colaborar com os serviços interessados na definição das normas de segurança, higiene e salubridade dos edifícios industriais;
- c) Elaborar e manter actualizado o cadastro industrial;
- d) Elaborar e manter actualizado o cadastro dos geradores e recipientes a vapor, motores e compressores nos termos do «Regulamento das Caldeiras e Reservatórios sob Pressão»;
- e) Dar parecer sobre requerimentos de alteração de finalidade de instalações que envolvam utilização industrial;
- f) Participar na inspecção aos armazéns e depósitos de produtos inflamáveis e manter actualizado o respectivo registo.

SECÇÃO IV

Departamento do Comércio

Artigo 15.º

(Competências)

O Departamento do Comércio, designado abreviadamente por DCO, é a subunidade orgânica operativa da DSE no domínio da definição da política comercial, do licenciamento das operações de comércio externo, da gestão e acompanhamento dos acordos económicos internacionais de que Macau seja parte, do registo e cadastro das unidades e operadores comerciais, da protecção do consumidor e da defesa da concorrência.

Artigo 16.º

(Estrutura)

Para o exercício das competências referidas no artigo anterior, o DCO dispõe da seguinte estrutura:

- a) Divisão de Gestão de Acordos Têxteis;
- b) Sector de Licenciamento do Comércio Externo;
- c) Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais;
- d) Sector de Registo de Operadores.

Artigo 17.º

(Divisão de Gestão de Acordos Têxteis)

1. À Divisão de Gestão de Acordos Têxteis compete:

a) Participar na definição das normas de licenciamento das operações de exportação de mercadorias abrangidas por acordos bilaterais de limitação e exportações ou sujeitas a autorização prévia em virtude de quaisquer outras restrições quantitativas nos mercados de destino;

b) Assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos de autolimitação de exportações e dar apoio à negociação de tais acordos;

c) Propor, participar na elaboração e promover a actualização das normas reguladoras das condições de acesso e utilização dos contingentes de exportação;

d) Executar o que for superiormente definido sobre a gestão das quotas de exportação dos diversos artigos contingentados e nomeadamente sobre a sua repartição pelos operadores económicos do Território;

e) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão de licenças de exportação para mercadorias abrangidas por acordos bilaterais de limitação de exportações ou sujeitas a autorização prévia em virtude de quaisquer outras restrições quantitativas nos mercados de destino, e proceder à emissão de tais licenças;

f) Proceder ao controlo da utilização dos contingentes atribuídos a Macau;

g) Proceder à classificação das mercadorias que se refere a alínea anterior;

h) Promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos no âmbito da competência da divisão.

2. A Divisão de Gestão de Acordos Têxteis compreenderá duas secções especializadas por áreas geográficas, de acordo com o que for determinado superiormente.

Artigo 18.º

(Sector de Licenciamento do Comércio Externo)

1. Ao Sector de Licenciamento do Comércio Externo compete:

a) Licenciar as operações de exportação e importação definitivas de mercadorias não sujeitas a autorização prévia;

b) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão de licenças de importação definitiva para mercadorias sujeitas a autorização prévia;

c) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão de licenças para as operações de exportação temporária e reimportação e de trânsito de mercadorias e proceder à aplicação das normas decorrentes dos regimes a que estejam sujeitas aquelas operações;

d) Emitir as licenças e certificados necessários para a realização das operações de comércio externo referidas nas alíneas anteriores, excepto no respeitante aos certificados de origem, às licenças de exportação referidas na alínea e) do artigo 17.º, bem como outras licenças ou certificados cuja emis-

são seja expressamente cometida a outro sector, por ordem de serviço;

e) Estudar e propor medidas de adaptação da legislação reguladora do comércio externo e participar na definição de critérios para o licenciamento de operações de comércio externo sujeitas a autorização prévia e a parecer do sector nos termos das alíneas anteriores;

f) Dar apoio, quando tal for superiormente solicitado, à negociação de acordos internacionais ou ao processo de adesão a organizações multilaterais, de que possam resultar implicações para a evolução das operações comerciais cujo licenciamento compete ao sector;

g) Proceder ao registo informático das licenças emitidas;

h) Promover à organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos no âmbito da competência do sector.

2. O Sector de Licenciamento do Comércio Externo compreenderá duas secções, a de Licenciamento das Operações Temporárias e a de Licenciamento das Operações Definitivas.

3. Na dependência deste sector e por despacho do director dos Serviços, poderão funcionar postos de licenciamento localizados nos pontos da entrada e saída das mercadorias no Território.

Artigo 19.º

(Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais)

1. Ao Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais compete:

a) Acompanhar o funcionamento dos circuitos comerciais, tendo principalmente em conta a necessidade de assegurar o abastecimento do Território em produtos essenciais;

b) Promover a realização de acções, visando a implementação de programas de defesa e protecção dos interesses dos consumidores;

c) Colaborar no estudo e na elaboração dos regimes legais da propriedade industrial aplicáveis no Território e acompanhar a respectiva execução;

d) Receber os pedidos de registo de marcas no Território e promover o cumprimento das formalidades inerentes ao respectivo processo que, nos termos da legislação em vigor, sejam da competência da DSE;

e) Apreciar e informar os pedidos de concessão de isenção de imposto de consumo e controlar as operações de desembaraço fiscal, definidas nos artigos 13.º a 19.º da Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro, que se insiram na esfera de atribuições da DSE;

f) Apreciar e informar os pedidos de isenções fiscais relativamente a quaisquer outros impostos que incidam sobre operações comerciais, quando tal faça parte das atribuições da DSE;

g) Promover a organização, conservação e operacionalidade do arquivo dos documentos emitidos no âmbito da competência do sector.

2. O Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais compreenderá uma Secção de Imposto de Consumo, à qual competirá a gestão do Armazém Fiscal.

Artigo 20.º

(Sector de Registo de Operadores)

Ao Sector de Registo de Operadores compete:

- a) Participar na definição dos requisitos exigíveis para o registo dos operadores comerciais;
- b) Elaborar e manter actualizado o registo referido na alínea anterior;
- c) Proceder ao registo dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio interno, incluindo a prestação de serviços, em sectores e ramos de actividade nos quais a obrigatoriedade de tal registo tenha sido instituída por lei.

SECÇÃO V

Departamento de Promoção de Exportações

Artigo 21.º

(Competências)

O Departamento de Promoção de Exportações, designado abreviadamente por DPE, é a subunidade orgânica da DSE para a promoção, desenvolvimento e diversificação das exportações de Macau.

Artigo 22.º

(Estrutura)

Para o exercício das competências referidas no artigo anterior o DPE dispõe dos seguintes sectores:

- a) Sector de Mercados;
- b) Sector de Informação Comercial;
- c) Sector de Exposições e Publicidade.

Artigo 23.º

(Sector de Mercados)

Ao Sector de Mercados compete:

- a) Participar na formulação da política de desenvolvimento e diversificação das exportações do Território, realizando estudos sobre a penetração dos produtos de Macau nos mercados externos em colaboração com o Gabinete de Estudos;
- b) Realizar estudos de mercado para os produtos e mercados prioritários face à política de promoção de exportações que seja definida;
- c) Planear, organizar e apoiar missões comerciais, participações em feiras e outras iniciativas que se revistam de interesse no âmbito da promoção dos produtos de Macau nos mercados externos;
- d) Promover ou participar em acções de formação dos empresários exportadores relativamente a mercados específicos ou à actividade exportadora em geral;
- e) Dinamizar, em colaboração com os exportadores, projectos de desenvolvimento das respectivas estratégias comerciais.

Artigo 24.º

(Sector de Informação Comercial)

Ao Sector de Informação Comercial compete:

- a) Organizar um sistema de informação sobre mercados externos e promover a sua difusão entre os operadores económicos, nomeadamente, garantindo o atendimento de consultas por parte dos exportadores do Território;
- b) Manter um conhecimento actualizado da capacidade exportadora das empresas do Território, dar tratamento às oportunidades comerciais resultantes de consultas do exterior e assegurar a recepção e acompanhamento de importadores estrangeiros;
- c) Assegurar, em colaboração com os outros sectores da DPE, a divulgação no exterior das potencialidades do Território como parceiro comercial e, neste âmbito, propor o conteúdo e preparar a informação a ser objecto de difusão através das publicações do DPE;
- d) Divulgar a informação tratada no âmbito da pesquisa de mercados, bem como as publicações editadas pelo DPE, mantendo para o efeito listagens actualizadas dos respectivos destinatários;
- e) Assegurar a recepção e acompanhamento de importadores estrangeiros, e apoiar as acções de promoção realizadas no Território.

Artigo 25.º

(Sector de Exposições e Publicidade)

Ao Sector de Exposições e Publicidade compete:

- a) Garantir a organização técnica nas áreas de projecto, publicidade e *design* das participações em feiras, exposições e acções de promoção de carácter económico realizadas em Macau e no estrangeiro;
- b) Garantir a pesquisa, o planeamento de meios e a produção dos programas anuais de publicidade e conceber e promover a realização de acções publicitárias;
- c) Assegurar a edição de publicações, coordenando as diversas fases de produção.

SECÇÃO VI

Inspeção das Actividades Económicas

Artigo 26.º

(Competências)

1. A Inspeção das Actividades Económicas, designada abreviadamente por IAE, é o departamento operativo da DSE no domínio da fiscalização do cumprimento da legislação económica, designadamente no que respeita às operações de comércio externo, instalação de estabelecimentos industriais e comerciais e processos de fabrico dos artigos produzidos no Território.
2. Relativamente às suas competências de fiscalização das actividades económicas, a IAE é considerada uma corporação com autoridade pública e o inspector das Actividades Eco-

nómicas, bem como o pessoal do quadro inspectivo, como agentes de autoridade.

3. Os autos de notícia levantados pela Inspecção das Actividades Económicas e pelas autoridades policiais e administrativas em matéria da competência fiscalizadora da DSE fazem fé em juízo até prova em contrário, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 169.º do Código do Processo Penal.

4. Todas as autoridades que recebam reclamações, queixas ou denúncias ou levantem autos de notícia relativamente a infracções disciplinares de natureza económica devem enviá-las à DSE no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 27.º

(Chefia)

1. A IAE é dirigida por um inspector.

2. Aos funcionários do quadro inspectivo com categoria de inspector-adjunto compete coadjuvar o inspector, sem prejuízo de outras funções que lhes sejam atribuídas.

Artigo 28.º

(Estrutura)

1. Para o exercício das suas competências a IAE dispõe de um Sector de Fiscalização e de um Sector de Contencioso.

2. O Sector de Fiscalização é formado por brigadas de fiscalização chefiadas por chefes de brigada.

Artigo 29.º

(Sector de Fiscalização)

Ao Sector de Fiscalização compete:

a) Organizar a prevenção e efectuar a repressão das infracções em ordem a zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções e demais normas disciplinadoras da actividade económica;

b) Exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e industriais;

c) Proceder à fiscalização dos processos e condições de fabrico dos artigos produzidos e exportados no Território;

d) Participar, no âmbito das suas competências, na fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais;

e) Participar na fiscalização das operações de importação, exportação e trânsito, no controlo do embarque e do desembarque de mercadorias e na sua revista;

f) Levantar autos de notícia, em todas as matérias em que a competência para tal não tenha sido expressamente cometida, por instrução do director dos Serviços, a outra unidade ou subunidade orgânica da DSE.

Artigo 30.º

(Sector de Contencioso)

Ao Sector de Contencioso compete:

a) Instruir os processos relativos a infracções e propor as

correspondentes sanções nos termos das leis e regulamentos em vigor;

b) Proceder à investigação das matérias sobre que seja chamado a dar parecer, solicitando diligências complementares de prova e propondo a adopção das providências que se afigurem necessárias à prossecução processual;

c) Promover a audição de arguidos, testemunhas e demais declarantes em relação a cada processo, sempre que o entenda conveniente;

d) Preparar relatórios, para apresentação à autoridade competente, contendo as conclusões dos processos relativamente à existência de infracção, sua qualificação e sanções aplicáveis.

Artigo 31.º

(Dever de colaboração de entidades oficiais)

Os agentes de fiscalização poderão recorrer no exercício das suas funções à colaboração das autoridades policiais e administrativas, designadamente à Polícia Marítima e Fiscal e à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 32.º

(Dever de colaboração de particulares)

1. Os proprietários, administradores, directores, encarregados ou seus representantes das empresas comerciais e industriais e demais locais sujeitos a fiscalização são especialmente obrigados:

a) A facultar a entrada nos referidos locais, bem como permanência neles pelo tempo que for necessário à conclusão do serviço, ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo, depois de devidamente identificados;

b) A apresentar ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo a documentação, registos, facturas e demais elementos de normal controlo referentes às actividades de fiscalização, e bem assim a prestar as informações que lhes sejam solicitadas.

2. Todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, se recusarem a prestar, ao inspector das Actividades Económicas e ao pessoal do quadro inspectivo no exercício das suas funções, as declarações, informações e depoimentos que lhe sejam pedidos, ou a apresentar livros, registos, documentação e restantes elementos tidos por necessários, cometem o crime previsto e punido pelo artigo 188.º do Código Penal.

SECÇÃO VII

Departamento de Administração e Finanças

Artigo 33.º

(Competências)

O Departamento de Administração e Finanças, designado abreviadamente por DAF, é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo da DSE nos domínios da gestão e formação de pessoal, da gestão e administração financeira e patrimonial, da elaboração de contratos, do apoio administrativo geral e da tesouraria.

Artigo 34.º

(Estrutura)

1. Para o exercício das competências referidas nos artigos anteriores o DAF dispõe da seguinte estrutura:

- a) Sector de Gestão Financeira do FDIC;
- b) Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais;
- c) Secção de Contabilidade e Património;
- d) Tesouraria.

2. A Tesouraria é equiparada a secção.

Artigo 35.º

(Sector de Gestão Financeira do FDIC)

Ao Sector de Gestão Financeira do FDIC compete:

- a) Elaborar o orçamento privativo do FDIC e assegurar a respectiva execução, bem como a fiscalização do seu cumprimento;
- b) Assegurar a contabilidade do FDIC, mantendo permanentemente actualizados os registos básicos e fornecendo periodicamente os elementos julgados convenientes para uma adequada gestão financeira e patrimonial do Fundo;
- c) Efectuar o pagamento das despesas autorizadas;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro patrimonial do FDIC;
- e) Organizar a conta anual de gerência do FDIC, bem como o respectivo relatório.

Artigo 36.º

(Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais)

À Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais compete:

- a) Elaborar o plano anual de gestão dos efectivos;
- b) Propor e acompanhar as acções de formação e aperfeiçoamento que se mostrem necessárias;
- c) Assegurar o recrutamento e o movimento do pessoal dos Serviços de Economia;
- d) Manter actualizado o cadastro de pessoal;
- e) Assegurar o expediente geral, bem como os respectivos registos e arquivo.

Artigo 37.º

(Secção de Contabilidade e Património)

À Secção de Contabilidade e Património compete:

- a) Elaborar o orçamento da DSE e assegurar a respectiva execução, bem como a fiscalização do seu cumprimento;
- b) Assegurar a contabilidade da DSE;
- c) Assegurar as funções de economato da DSE, bem como a organização e actualização permanente do cadastro do respectivo património;
- d) Assegurar a gestão do património dos Serviços de Economia com vista ao seu aproveitamento racional;
- e) Processamento de vencimentos e demais abonos ao pessoal da DSE em articulação com a Direcção dos Serviços de Finanças;

f) Zelar pela manutenção e conservação das instalações dos Serviços de Economia e assegurar a respectiva segurança, bem como a eficiência das redes de comunicação interna e externa;

g) Proceder à aquisição dos bens e serviços de que a DSE careça e promover a celebração dos contratos correspondentes.

Artigo 38.º

(Tesouraria)

À Tesouraria compete:

- a) Arrecadar todas as receitas a cobrar pelos Serviços de Economia, e proceder ao seu registo e depósito;
- b) Proceder à restituição do imposto de consumo e demais emolumentos, nos termos definidos na legislação específica.

SECÇÃO VIII

Divisão de Informática

Artigo 39.º

(Competência)

1. A Divisão de Informática, designada abreviadamente por DINI, é a unidade orgânica de apoio técnico da DSE no domínio da aplicação dos meios e das técnicas de organização, racionalização e informática, ficando directamente na dependência da Direcção.

2. Compete à DINI:

- a) Elaborar estudos de adequação dos meios e das técnicas de organização às exigências específicas dos serviços;
- b) Promover a aplicação dos meios e das técnicas de racionalização e informática;
- c) Assegurar o tratamento integrado da informação dos diversos serviços da DSE por meio de computador;
- d) Apreciar os pedidos de informatização de procedimentos apresentados pelos diferentes serviços, tendo em conta os possíveis impactos nos recursos existentes e previstos, e analisar as implicações decorrentes das novas aplicações informáticas no que respeita ao estabelecimento dos circuitos de informação;
- e) Divulgar os planos de informatização junto dos serviços afectados pelas novas aplicações informáticas e promover a realização de acções de formação, sensibilização e apoio destinadas ao respectivo pessoal;
- f) Criar e organizar ficheiros informáticos de acordo com um sistema de informação integrado;
- g) Conceber os procedimentos necessários à recolha, tratamento e controlo da informação;
- h) Colaborar com os demais centros de informática existentes nos organismos e serviços públicos do Território, a fim de, designadamente, promover a compatibilização de metodologias utilizadas no tratamento da informação.

CAPÍTULO III

Funcionamento dos Serviços

Artigo 40.º

(Programação das actividades)

1. A DSE elaborará anualmente o programa das suas actividades para o ano seguinte, que enquadrará a actuação dos Serviços.

2. No início de cada ano, a DSE elaborará um relatório das actividades desenvolvidas no ano anterior, que incluirá uma avaliação da forma como foi executado o respectivo programa.

3. O programa e o relatório de actividade serão submetidos à apreciação da Comissão Consultiva dos Serviços de Economia nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 41.º

(Coordenação dos serviços)

1. A coordenação geral dos serviços é assegurada, nos termos das competências que lhe estão atribuídas, pelo director no que será coadjuvado pelos subdirectores.

2. Aos chefes de departamento compete:

a) Orientar, dirigir e coordenar a actividade das respectivas subunidades orgânicas e do pessoal de chefia deles dependente, bem como decidir sobre as matérias abrangidas na sua competência própria ou delegada;

b) Informar sobre todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho superior;

c) Proceder à afectação orgânica do pessoal colocado no respectivo departamento e informar sobre o pessoal que lhe está directamente subordinado;

d) Assinar, por delegação, o expediente que o director determinar;

e) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou por ordens e instruções de serviço.

3. Além das funções referidas no número anterior, o chefe do Departamento de Administração e Finanças exerce, por inerência, as funções de notário privativo dos Serviços de Economia.

4. Aos chefes de divisão e de sector compete:

a) Orientar e dirigir a divisão ou o sector, bem como decidir sobre as matérias abrangidas na sua competência própria ou delegada;

b) Preparar e apresentar a despacho superior todos os assuntos relativos à divisão ou ao sector que dele careçam;

c) Proceder à afectação funcional do pessoal colocado na respectiva divisão ou sector;

d) Transmitir as directrizes necessárias ao pessoal afecto à respectiva divisão e sector e fiscalizar a sua execução.

5. Aos inspectores-adjuntos compete coadjuvar o inspector das Actividades Económicas, sem prejuízo de outras funções que lhe sejam atribuídas.

6. Aos chefes de brigada compete dirigir a respectiva brigada e apresentar superiormente a informação relativa às diligências pela mesma efectuada.

7. Aos chefes de secção compete:

a) Chefiar a secção a seu cargo e participar na execução dos trabalhos à mesma cometidos;

b) Cooperar na instrução dos processos, fornecendo os esclarecimentos, notas e informações necessárias;

c) Distribuir e colocar o pessoal em serviço na secção conforme as conveniências de serviço, dando disso conhecimento ao seu directo superior hierárquico.

8. Os titulares dos cargos de chefia referidos no presente artigo poderão, mediante autorização superior delegar no pessoal de chefia de si dependente ou, em casos devidamente justificados, em quaisquer outros funcionários os poderes que, no âmbito da sua competência própria, julgarem adequados, bem como a assinatura do expediente.

9. As delegações feitas nos termos do número anterior são revogáveis a todo o tempo, caducam com a exoneração do delegante ou do delegado, mantendo-se nos casos de ausência ou impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Artigo 42.º

(Articulação interna)

1. A articulação das subunidades orgânicas da DSE obedecerá ao princípio da hierarquização estrutural.

2. As subunidades deverão, contudo, manter estreitas relações entre si no exercício das respectivas competências e promover a participação conjunta na gestão das actividades de rotina com carácter interdepartamental, sem prejuízo da função coordenadora cometida ao director.

Artigo 43.º

(Formas eventuais de organização)

1. Para o exercício das competências dos serviços, sem prejuízo da estrutura orgânica consagrada neste regulamento e da legislação em vigor poderá o director dos Serviços determinar a constituição, com carácter flexível, de formas eventuais de organização sempre que tal seja ditado pela necessidade de especialização funcional decorrente do volume de trabalho ou do grau de complexidade da actividade desenvolvida.

2. A constituição e as funções atribuídas às formas de organização referidas no número anterior serão objecto de despacho.

Artigo 44.º

(Comissões e grupos de trabalho)

Para o estudo de problemas específicos poderão também ser constituídas comissões ou grupos de trabalho, cujo mandato,

composição e funcionamento serão estabelecidos, em ordem de serviço, pelo director.

Artigo 45.º

(Afectação provisória de competências)

O director dos Serviços poderá, mediante instrução de serviço, afectar provisoriamente a uma unidade ou subunidade orgânica a totalidade ou parte das competências de outra unidade ou subunidade que não esteja ainda plenamente constituída.

Artigo 46.º

(Colaboradores especiais)

A DSE poderá recorrer ocasionalmente, nos termos da legislação vigente, à colaboração de técnicos, empresas ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de outras funções especializadas.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 47.º

(Grupos de pessoal)

O pessoal da DSE distribui-se pelos seguintes grupos:

- a) Pessoal de direcção e chefia;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal de inspecção;
- e) Pessoal técnico auxiliar;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal dos serviços auxiliares.

Aprovado em 29 de Setembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 122/87/M

de 6 de Outubro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

São delegadas no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

As competências executivas conferidas ao Governador pelos Decretos-Leis n.ºs 50/81/M, de 28 de Dezembro, 35/82/M,

de 3 de Agosto, 15/83/M, de 26 de Fevereiro, 59/83/M, de 30 de Dezembro, e 25/87/M, de 4 de Maio.

A presente delegação de competência é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Esta portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1987.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 123/87/M

de 6 de Outubro

Sendo necessário alterar o quadro de pessoal de Direcção dos Serviços de Economia, adequando-o à nova estrutura criada pelo Regulamento dos mesmos Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/87/M, de 6 de Outubro;

Havendo ainda necessidade de dotar os mesmos Serviços com os meios humanos indispensáveis que permitam assegurar o funcionamento das novas áreas de intervenção que foram atribuídas à Direcção dos Serviços de Economia;

Existindo recursos disponíveis;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 29 de Setembro de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

ANEXO

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
2	Subdirector
6	Chefe de departamento
3	Chefe de divisão
13	Chefe de sector
9	Chefe de secção

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal técnico:</i>
4	Assessor
10	Técnico principal
10	Técnico de 1.ª classe
12	Técnico de 2.ª classe
2	Assistente técnico principal
2	Assistente técnico de 1.ª classe
3	Assistente técnico de 2.ª classe
	<i>Pessoal de informática:</i>
3	Técnico de informática principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
6	Programador
1	Operador-chefe
3	Operador principal, de 1.ª ou 2.ª classe
	<i>Pessoal de inspecção:</i>
3	Inspector-adjunto
1	Subinspector (b)
3	Chefe de brigada
6	Fiscal de 1.ª classe
14	Fiscal de 2.ª classe
24	Fiscal de 3.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>
4	Adjunto-técnico principal
8	Adjunto-técnico de 1.ª classe
8	Adjunto-técnico de 2.ª classe
	<i>Pessoal administrativo:</i>
2	Secretário
9	Primeiro-oficial
14	Segundo-oficial
30	Terceiro-oficial
46	Escriturário-dactilógrafo
	<i>Pessoal dos serviços gerais:</i>
5	Motorista de ligeiros (a)
3	Contínuo (a)
11	Servente (a)

Portaria

A Academia de Música S. Pio X vem desenvolvendo, ao longo de cerca de vinte e cinco anos de existência, uma útil e altamente meritosa actividade em prol da educação e formação musical de jovens de Macau.

Fundada em 1962, não obstante uma situação económica muito limitada, a Academia de Música S. Pio X iniciou a sua nobre missão de orientar e encaminhar a juventude macaense na arte e cultura musical. Hoje os resultados são francamente positivos, pois largas dezenas de alunos, habilitados com os ensinamentos ministrados na Academia de Música S. Pio X, têm confiança e capacidade de enfrentar novos desafios em terras estrangeiras.

Nestes termos, considerando a acção desenvolvida pela Academia de Música S. Pio X, ao longo de vinte e cinco anos de actividade, de muito meritosa e, por conseguinte, merecedora de público reconhecimento, o Governador de Macau, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, manda:

Que à Academia de Música S. Pio X seja atribuída, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do supracitado diploma legal, a Medalha de Mérito Cultural.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Setembro de 1987. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Louvor

O capitão José António Silva Conceição foi recentemente exonerado, a seu pedido, do cargo de ajudante-de-campo do Governador de Macau.

Dotado de excelentes qualidades humanas e profissionais, o capitão José António Silva Conceição desempenhou as funções de que foi incumbido com competência e responsabilidade, pelo que é merecedor do meu maior apreço e consideração.

Residência do Governo, em Macau, aos 23 de Setembro de 1987. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 85/GM/87

Considerando que, nos termos do Despacho n.º 23/GM/87, há necessidade de se criar uma Subcomissão de Obras presidida pelo representante da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Determino:

1. É criada uma Subcomissão de Obras à qual compete o planeamento, orientação e fiscalização de todas as obras a executar no âmbito da organização do XXXIV Grande Prémio de Macau e que ficará afecta à Comissão Organizadora do Grande Prémio de Macau/1987.

2. A Subcomissão de Obras será constituída, durante o ano de 1987, pelos seguintes membros:

Engenheiro Francisco Cordeiro — Presidente;

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Lugar a extinguir quando vagar, nos termos do n.º 14 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio.

Engenheiro Dombello Crescente Gomes da Costa — 1.º Vogal;

Mário Ferreira Sin — 2.º Vogal;

Carlos Augusto Esteves Gonçalves — 3.º Vogal;

João Francisco Bernardino de Oliveira — 4.º Vogal;

Adriano das Neves — 5.º Vogal.

3. O presidente da Subcomissão de Obras poderá delegar no 1.º Vogal, ou no impedimento deste, no 2.º vogal, as competências que lhe são cometidas neste sector.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Setembro de 1987. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 86/GM/87

Considerando que o Despacho Conjunto n.º 4-A/87, publicado em 23 de Março de 1987, não estabelece a qual dos membros do Grupo de Trabalho compete a coordenação das funções ao mesmo atribuídas, nem a entidade tutelar a cuja orientação ficará subordinado;

Considerando que tais omissões podem prejudicar a rapidez e a eficácia do tratamento da matéria em causa, à luz da importância relativa que se lhe reconhece;

Determino:

1. Os membros do Grupo de Trabalho designarão entre si um coordenador, em regime permanente ou rotativo, a quem competirá providenciar pelo adequado seguimento do processo, respondendo para o efeito perante a entidade tutelar competente.

2. A tutela da orientação do Grupo de Trabalho será exercida pelo Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Residência do Governo, em Macau, aos 29 de Setembro de 1987. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 19/SAAE/87

Tendo sido exposta pela Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos a necessidade de reforçar o fundo permanente de \$ 10 000,00, que lhe foi atribuído pelo Despacho n.º 20/SAEFT/87, de 26 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/87, com a quantia de \$ 15 000,00.

Considerando a justificação apresentada e o parecer favorável da Direcção dos Serviços de Finanças;

É fixado em \$ 25 000,00 o montante do fundo permanente atribuído no corrente ano à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.

A Comissão Administrativa para gerir o fundo permanente passa a ser constituída pelo director dos Serviços, dr. Manuel Abreu Gomes, pelo chefe de secretaria, Vítor Manuel Marques, e pelo primeiro-oficial, Julieta Madeira Noronha Marques da Costa, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Setembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 20/SAAE/87

Pelo Despacho n.º 14/SAAE/87, de 10 de Setembro, foram fixadas as remunerações mensais dos membros da Comissão de Fiscalização do Instituto Emissor de Macau.

Na sequência do referido no n.º 2 do citado despacho, é fixado em 1 000MOP mensais o subsídio de função de que beneficia o presidente da Comissão de Fiscalização.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1987.

Residência do Governo, em Macau, aos 23 de Setembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António A. Galhardo Simões*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 94-I/GM/87, de 30 de Setembro:

Maria do Carmo de Freitas de Calheiros e Menezes Salgado — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos do disposto nos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 2 do artigo 7.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, da mesma data, a fim de exercer as funções de técnica-agregada ao Gabinete de S. Ex.ª o Governador. (Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho n.º 9-I/SAAE/87, de 18 de Setembro:

Lúisa Maria Boal Robalo, escriturária-dactilógrafa, eventual, da Direcção dos Serviços de Economia — requisitada, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar funções no Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Chefe do Gabinete, *José António Barreiros*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despacho do signatário de 9 de Setembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Manuel Brito Augusto, intérprete-tradutor de 2.ª classe, 2.º escalão, desempenhando, interinamente, funções de intérprete-tradutor de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — progride para o escalão imediato, com efeitos a partir de 4 de Outubro de 1987, ao abrigo dos artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugados com o n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

Por despacho de 9 de Setembro de 1987, de S. Ex.ª o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Chan Mui ou Chan Ioc Chan ou Maria Fátima Chan, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Educação

— nomeada, em regime de comissão de serviço, pelo período que se encontrar a frequentar o Curso Básico para formação de intérpretes-tradutores, como aluna remunerada da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, e alínea *b*) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração prevista na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Junho de 1987, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura:

Licenciada Marieta de Oliveira Romana Marques da Silva — contratada além do quadro como técnica principal, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação, pelo período de dois anos, a partir de 11 de Setembro de 1987, vencendo pelo índice 485, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º e artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e subordinada às regras do artigo 44.º do mesmo decreto-lei, com direito a casa mobilada por conta do Estado e passagens para si e seu agregado familiar. (Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 9 de Julho de 1987, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Ivone Luís Castilho, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do cargo de directora da Escola Luso-Chinesa de Coloane, a partir de 21 de Setembro de 1987, para que fora nomeada por despacho de 28 de Novembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Fevereiro de 1987 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1987.

Por despacho de 8 de Setembro de 1987, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Tam Tak Keong, servente, do 2.º escalão, da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, dos mesmos Serviços, para que fora assalariado por despacho de 30 de Junho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 4 de Setembro de 1982.

Por despachos de 24 de Setembro de 1987, do director dos Serviços de Educação:

Vítor Herculano da Luz, chefe de secretaria, substituto, da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo a referida licença ser gozada no próximo ano, por conveniência de serviço.

Por despachos de 28 de Setembro de 1987, do director dos Serviços de Educação:

Fernanda Maria Inácio, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Educação — nomeada chefe de Secção de Expediente, substituta, da mesma Direcção, nos termos da alínea *a*) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar resultante do impedimento do titular do lugar, Vítor Herculano da Luz.

Jaime Diamantino Madeira, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Educação — nomeado chefe de Secção dos Recursos Humanos, substituto, da mesma Direcção, nos termos da alínea *a*) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago constante do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, e ainda não provido.

Por despacho de 29 de Setembro de 1987, do director dos Serviços de Educação:

Alcina Viseu Pinheiro, segundo-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo a referida licença ser gozada no próximo ano, por conveniência de serviço.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 22 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Pedro João Queiroga, filho do chefe da Divisão de Actividades Juvenis desta Direcção de Serviços, licenciado João Manuel Moutinho Queiroga:

«Deve ser observado em consulta de cirurgia plástica do Hospital C. C. de S. Januário, voltando a esta Junta com o parecer».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em 7 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 10 do mesmo mês e ano, respeitante à professora do ensino secundário português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços, licenciada Isabel Maria de Jesus Tiago:

«A viagem de regresso a Macau poderá agravar o seu estado de saúde, pelo que carece de trinta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director, *Lino Ferreira*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 21 de Julho de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Setembro do mesmo ano:

Maria de Fátima Cardoso Rodrigues Certo, sexta classificada no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho de 1987 — nomeada, provisoriamente, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Chiu Soc Fan, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00).

Por despacho de 21 de Julho de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Quishor Sridora Lotlicar, quinto classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho de 1987 — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da exoneração, a seu pedido, de Leonel Weng Gee. (É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00).

Por despacho do signatário, de 4 de Setembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

O pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, abaixo mencionado — transita, nas datas a seguir indicadas, para o escalão imediato, ao abrigo do preceituado no artigo 3.º da

Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do mesmo diploma:

Carreira de médico hospitalar:

Assistente hospitalar, do 2.º escalão para 3.º escalão:

José Alberto de Jesus Ascensão, a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Carreira administrativa:

Segundo-oficial, do 1.º escalão para 2.º escalão:

Angélica Maria Fátima da Rosa, a partir de 31 de Agosto de 1987.

Por despacho do signatário, de 23 de Setembro de 1987:

Wong Sü Iong, aliás Gabriela Wong Sü Iong de Assis, enfermeira, do grau 1, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, com início no mês de Novembro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 8 do artigo 20.º, todos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 1987, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Lam Lao Ngai Mei, enfermeira, do grau 1, do 2.º escalão:

«Concedidos onze dias de licença para tratamento, a partir de 20 de Setembro de 1987».

Emília Tavares Pereira Giga, enfermeira, eventual:

«Concedidos trinta dias de licença para tratamento, findos os quais deve ser novamente presente à Junta com relatório passado pelo Serviço de Psiquiatria».

Leong Kao, auxiliar de serviços de saúde, do 2.º escalão:

«Concedidos mais trinta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pereira dos Reis*, subdirector.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Abril de 1987:

Eugénia de Jesus Arrais do Rosário, técnica de 1.ª classe, 2.º escalão, exercendo o cargo de técnico principal, inte-

rino, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico de Macau, pelo período de dois anos, para exercer funções na Faculdade de Medicina da Universidade Clássica de Lisboa.

Por despacho de 8 de Setembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano: Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes, subdirectora da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — renovada a comissão de serviço, por mais um ano até ao termo do período a que está autorizada a prestar serviço no Território pelo seu serviço de origem (12 de Setembro de 1988), nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho da subdirectora dos Serviços, de 21 de Setembro de 1987:

Rodrigo António Bravo de Macedo, técnico principal, interino, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — nomeado para exercer, por substituição, o cargo de chefe de Departamento das Estatísticas Económicas, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 3/87/M, de 19 de Janeiro.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes, subdirectora da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, exerceu as funções de director dos Serviços, substituto, no período de 8 a 22 de Setembro de 1987, durante a ausência do signatário.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, de 7 de Setembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 10 do mesmo mês e ano, respeitante a Ricardo Jorge Teixeira Santos, auxiliar técnico de 2.ª classe destes Serviços:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento, em virtude da viagem de regresso poder agravar o seu estado de saúde».

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Setembro de 1987:

Fernando Quintas Ribeiro, técnico principal, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — concedida, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, todos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e outros países, nos meses de Novembro e Dezembro do corrente ano, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado no Território.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência a autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código				
05	01	3-03-0	04-01-02-00-01	<i>Serviços de Educação — Direcção dos Serviços</i> Fundo de Bolsas de Estudo	\$ 300 000,00		«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 26 de Setembro de 1987».
05	03	3-02-1	02-03-02-01	<i>Ensinos Primário e Pré-Escolar</i> Energia eléctrica		\$ 300 000,00	
09		1-01-2 1-01-2	01-01-02-01 01-01-01-01	<i>Serviços de Finanças</i> Remunerações Vencimentos ou honorários	\$ 600 000,00	\$ 600 000,00	
12		1-01-2	01-06-03-01-01	<i>Despesas Comuns</i> Ajudas de custo de embarque e subsídios inerentes às deslocações fora do Território			
		9-03-0 1-01-2	05-03-00-00-02 02-03-05-01	Outras restituições Transportes por motivo de licença especial	\$ 30 000,00 \$ 300 000,00	\$ 30 000,00	
17	01	1-01-1 1-01-1	02-02-07-00 02-01-08-00	<i>Gabinete dos Assuntos de Justiça</i> Outros bens não duradouros Outros bens duradouros	\$ 4 000,00	\$ 4 000,00	
<i>A transportar</i>					\$ 1 234 000,00	\$ 934 000,00	

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
		Funcional	Económica	Alín.					
Capítulo	Divisão		Código						
18		1-02-3	01-01-01-01		<i>Serviços de Identificação de Macau</i>	\$ 1 234 000,00	\$ 934 000,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 26 de Setembro de 1987».	
		1-02-3	01-01-02-01						Vencimentos ou honorários Remunerações
20		8-01-0	02-01-01-00		<i>Serviços de Obras Públicas e Transportes</i>	\$ 500 000,00	\$ 500 000,00		
		8-01-0	02-03-01-00-01						Construções e grandes reparações Imóveis
		8-01-0	01-01-01-01						Vencimentos ou honorários
						\$ 2 234 000,00	\$ 2 234 000,00		

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director dos Serviços, substituto, José Hermínio Rato Rainha, subdirector.

CADEIA CENTRAL**Rectificação**

Por ter saído inexacto o extracto de despacho respeitante à mudança de escalão de pessoal desta Cadeia Central, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 21 de Setembro de 1987, onde se lê:

«Por despachos de 14 e 19 de Agosto . . .»

deve ler-se:

«Por despacho de 14 de Agosto . . .».

Cadeia Central, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director, por acumulação, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA**Declarações**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante ao segundo-ajudante da Conservatória do Registo de Nascimentos, Maria Teresa Soares Correia dos Santos Rocha:

«Apta. Confirma-se o parecer da Junta do Ministério das Finanças, considerando-se as faltas por doença desde 26 de Agosto a 20 de Setembro, inclusive».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante ao escriturário, António Sérgio Martins do Amaral, da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel:

«Concedidos vinte dias de licença para tratamento, a partir de 19 de Setembro, inclusive».

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director, *Alberto Bernardes Costa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Despacho n.º 4/87/DCO/DSE**

Usando da faculdade que me é conferida pelo Despacho n.º 11/87/DIR, de 16 de Setembro, da subdirectora dos Serviços de Economia, dr.^a Maria Gabriela dos Remédios César, publicado no *Boletim Oficial* de 21 de Setembro, subdelego no chefe de Sector de Gestão de Acordos e Quotas as seguintes competências:

a) Competência para autorizar as alterações a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de

Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril, com excepção daqueles que implicam concessão de quotas de exportação;

b) Competência para assinatura da correspondência, destinada a entidades não oficiais, de conteúdo meramente informativo ou que resulte da execução das atribuições do sector.

(Homologado por despacho da subdirectora dos Serviços de Economia, de 28 de Setembro de 1987).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Setembro de 1987. — O Chefe do Departamento do Comércio, *Arnaldo Outeiro Correia*.

Despacho n.º 5/87/DCO/DSE

Usando da faculdade que me é conferida pelo Despacho n.º 11/87/DIR, de 16 de Setembro, da subdirectora dos Serviços de Economia, dr.^a Maria Gabriela do Remédios César, publicado no *Boletim Oficial* de 21 de Setembro, subdelego no chefe de Sector do Licenciamento do Comércio Externo as seguintes competências:

a) Competência para autorizar emissão de licenças, sujeitas a autorização prévia no âmbito do sector;

b) Competência para assinatura da correspondência, destinada a entidades não oficiais, de conteúdo meramente informativo ou que resulte da execução das atribuições do sector.

(Homologado por despacho da subdirectora dos Serviços de Economia, de 28 de Setembro de 1987).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Setembro de 1987. — O Chefe do Departamento do Comércio, *Arnaldo Outeiro Correia*.

Despacho n.º 6/87/DCO/DSE

Usando da faculdade que me é conferida pelo Despacho n.º 11/87/DIR, de 16 de Setembro, da subdirectora dos Serviços de Economia, dr.^a Maria Gabriela dos Remédios César, publicado no *Boletim Oficial* de 21 de Setembro, subdelego no chefe de Sector de Estruturas e Circuitos Comerciais as seguintes competências:

a) Competências para a aceitação de inscrição de operadores de comércio externo, nos termos da Portaria n.º 51/85/M, de 9 de Março, e para a renovação destas inscrições;

b) Competência para a assinatura de cartões de operadores de comércio externo;

c) Competência para a assinatura da correspondência destinada a entidades não oficiais, de conteúdo meramente informativo ou que resulte das atribuições do sector.

(Homologado por despacho da subdirectora dos Serviços de Economia, de 28 de Setembro de 1987).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Setembro de 1987. — O Chefe do Departamento do Comércio, *Arnaldo Outeiro Correia*.

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Setembro de 1987, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

O pessoal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, abaixo mencionado — transita, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, para os escalões a seguir indicados, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987:

Para

Técnico de 1.ª classe, 3.º escalão:

Maria Luísa de Mello Bragança Jalles.

Primeiro-oficial, 3.º escalão:

Roberto Manuel Rodrigues;
Rita Sermelinda da Silva Rodrigues.

Escriturário-dactilógrafo, 4.º escalão:

Alda Correia Gageiro;
Isabel do Rosário.

Escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão:

Mariana Susana Gabriel;
Esmeralda Fátima Costa do Rosário Nunes;
Carlos Alberto Amante.

Motorista, 4.º escalão:

Kong Iong Kong;
Lei Pou Veng.

Contínuo, 4.º escalão:

Mac Son Seong;
Chu Chan Pan;
Tong Iok Pui.

Servente, 4.º escalão:

Tong Hon Chuen;
Lei Peng Kuen;
Kuong Chon Fat.

Servente, 3.º escalão:

Leong Hong;
Francisco de Jesus Carion Gaspar.

O pessoal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, abaixo mencionado — transita, nas datas a seguir indicadas, para o escalão imediato, ao abrigo da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro:

Para

Operador de 2.ª classe, 2.º escalão:

Chau Lap Kei, desde 12 de Março de 1987.

Fiscal de 3.ª classe, 2.º escalão:

Luís Gonzaga Tam, aliás Tam Kuok Chu, desde 10 de Março de 1987:

Ngan Ioc Lun, desde 10 de Março de 1987:

Júlio Augusto Pinto do Amaral, desde 10 de Março de 1987;
José Manuel Pereira de Oliveira, desde 12 de Janeiro de 1987.

Terceiro-oficial, 2.º escalão:

José Maria Roque Lobato de Faria e Silva, desde 28 de Abril de 1987;

Fernanda José Manhão Isidro, desde 3 de Dezembro de 1986.

Os funcionários da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, abaixo mencionados — transitam, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, para os escalões e datas a seguir indicados:

Para

Técnico de 1.ª classe, 3.º escalão:

Paula Maria de Jesus Carneiro Pacheco, desde 1 de Agosto de 1987.

Assistente técnico de 1.ª classe, 2.º escalão:

Rui Modualdo de Sousa e Meneses, desde 3 de Agosto de 1987.

Por despachos de 30 de Setembro de 1987:

Maria Lurdes Fernandes Rodrigues, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, no mês de Julho/Agosto de 1988, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

José Manuel Pereira de Oliveira, fiscal de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Julho de 1988, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao fiscal de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, Luís do Rosário:

«Concedidos trinta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extracto de despacho**

Por despacho de 9 de Junho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Margarida Maria Fabião de Sá Machado, arquitecta — renovado, por mais dois anos, a partir de 23 de Agosto de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o contrato além do quadro como técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau. (Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Subdirector dos Serviços, *António F. N. Santos Teixeira*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 4 de Setembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Maria Fátima da Silva, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do Gabinete de Comunicação Social — progride para o 2.º escalão, a partir de 1 de Setembro de 1987, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extractos de despachos**

Por despachos de 14 de Setembro do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Iec Seng Hoi, motorista de ligeiros, 4.º escalão, dos Serviços de Marinha — progride para o 5.º escalão, desde 1 de Agosto de 1987, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com os artigos 17.º, n.º 4, e 27.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Ch'an Wa, Wong Kam Sui ou Wong Kam Shui, Ung Peng Son e Chan Sek Iun, patrões de embarcação, e Ng Va Tac, Kuok Sio Cho, K'ong K'ei Fong e Carlos Alberto Au, marinheiros, todos do 1.º escalão, dos Serviços de Marinha — progridem para o 2.º escalão, desde 17 de Agosto de

1987, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com os artigos 14.º, n.º 4, e 28.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho.

K'uong Teng Ch'un, Kán Ieng Fat e Ch'an Io P'ui, mecânicos marítimos, e Lau Weng Fok, Cheang Meng Chü, José Wong e Lam Chong, condutores mecânicos marítimos, todos do 1.º escalão, dos Serviços de Marinha — progridem para o 2.º escalão, desde 17 de Agosto de 1987, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com os artigos 15.º, n.º 4, e 28.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 24 de Setembro de 1987:

Wong Wai Man, guarda n.º 346 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Fevereiro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Luísa de Lurdes Chan, guarda n.º 134 830, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Dezembro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 28 de Setembro de 1987:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local a cada um indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 105 651, Mário Kok — mês de Novembro de 1987 — Portugal;

Guarda-ajudante n.º 115 781, Tang Kai Weng — mês de Dezembro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 359 831, Wong Kuok Kun — mês de Dezembro de 1987 — Estados Unidos da América.

Por despacho de 29 de Setembro de 1987:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5

do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda n.º 315 831, Ieong Kam Fai — mês de Janeiro de 1988 — França;

Guarda n.º 323 831, Lei Kam Chi — mês de Janeiro de 1988 — Estados Unidos da América;

Subchefe n.º 108 831, Cheang Siu Man — mês de Fevereiro de 1988 — Canadá;

Guarda n.º 333 831, Chao Kam Wong — mês de Fevereiro de 1988 — Austrália;

Guarda n.º 361 831, Tam Sou Ha ou Tam Fok Choi — mês de Março de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 316 831, Chan Sut Fai — mês de Abril de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 337 831, Kou Chi Iun — mês de Abril de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 347 831, Hoi Sio Kai — mês de Abril de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 358 831, Cheang Sec Keong — mês de Abril de 1988 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 113 681, Cheong Tat Weng — mês de Agosto de 1988 — França.

Declaração n.º 158/87

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 22 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao comissário n.º 101 631, Félix Wan, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Deverá ser presente à Junta de Saúde, após a alta com o relatório do tipo de intervenção cirúrgica realizada».

Declaração n.º 166/87

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 23 de Setembro de 1987, do Ex.º Comandante das F.S.M., foi a guarda-ajudante n.º 122 790, Teresinha Maria David, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizada a usar o nome de Teresinha Maria David dos Santos, em virtude de ter adoptado o apelido do seu esposo, conforme consta no seu bilhete de identidade n.º 21 579.

Declaração n.º 167/87

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao subchefe n.º 100 711, Júlio Fernandes, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Concedidos mais trinta dias de licença para tratamento».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante a Ivone Maria de Campo, telefonista do QPCFSM, destacada no Corpo de Bombeiros:

«Concedidos quinze dias de licença para tratamento e repouso, a contar de 20 de Setembro de 1987».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 10 de Agosto de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante ao subchefe n.º 406 711, Iong Fai Meng, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«A viagem de regresso a Macau poderá agravar o seu estado de saúde, pelo que carece de trinta dias de licença para tratamento».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Setembro de 1987, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Joaquim Manuel de Oliveira Frederico, segundo-oficial, 2.º escalão, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, encontrando-se a frequentar o estágio para inspectores de 2.ª classe do mesmo Gabinete, em comissão eventual de serviço — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Julho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma e o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento de Estágio para Inspectores do Trabalho, promulgado pelo Despacho n.º 1/AS/86, de 2 de Janeiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

José Chan Ngai Kin, aliás Chan Ngai Kin, inspector de 3.ª classe, 1.º escalão, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, encontrando-se a frequentar o estágio para inspectores de 2.ª classe do mesmo Gabinete, em comissão eventual de serviço — autorizado, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento de Estágio para Inspectores do Trabalho, promulgado pelo Despacho n.º 1/AS/86, de 2 de Janeiro, a gozar a licença especial de 30 dias no próximo ano de 1988, que lhe foi concedida por despacho de 23 de Dezembro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 5 de Janeiro de 1987.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante ao primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, Florêncio Paula da Silva, designado, em regime de substituição, chefe de secção do mesmo Gabinete:

«Concedidos trinta dias de licença para tratamento».

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Julho de 1987, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

António Manuel Mendes Saraiva — renovado, por mais um ano, o seu contrato além do quadro, celebrado com o Território, em 22 de Outubro de 1986, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, como técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, estando igualmente autorizada a sua requisição, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro.

Por despacho de 16 de Setembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

O pessoal, abaixo indicado — reconduzido, por mais dois anos, como escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, com efeitos a partir de 22 de Maio de 1987, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto:

Maria Teresa Correia da Silva Dantas;
Vong Iün I;
Ho Fai.

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director do Serviço, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

António de Almeida Ferreira, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — reconduzido no actual cargo, por mais dois anos, nos termos dos artigos

29.º, n.º 3, e 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 29 de Setembro de 1987.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director, substituto, *João António Raposo Marques Vidal*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Setembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Os funcionários e agentes, abaixo discriminados, do Instituto de Acção Social de Macau — progridem para os escalões seguintes, por reunirem os requisitos legalmente exigidos nas respectivas carreiras, nos termos do disposto na Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987:

Pessoal técnico:

Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira, técnica principal, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão.

Pessoal técnico auxiliar:

Isabel de Mesquita Alves Marinho de Bastos, técnica auxiliar de serviço social principal, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Rafael Zeferino de Sousa, fiscal técnico de obras de 2.ª classe, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Roberto José Nascimento da Luz, fiscal técnico de obras de 2.ª classe, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Américo Maria Ritchie, agente de fiscalização, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão.

Pessoal administrativo:

Paulo Abrantes Im, escriturário-dactilógrafo, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

João Rosa de Jesus, escriturário-dactilógrafo, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão.

Pessoal operário:

Fong Keng San, operário, do 3.º escalão — progride para o 5.º escalão.

Pessoal dos serviços auxiliares:

Lei Peng Kan, motorista de ligeiros, do 3.º escalão — progride para o 5.º escalão;

Lai Sau Iam, motorista de ligeiros, do 3.º escalão — progride para o 4.º escalão;

João Evangelista Tang, motorista de ligeiros, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Lai Chiu Keong, motorista de ligeiros, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Francisca da Luz Torres, cozinheira, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Teresa Vong Ramos, cozinheira, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Maria Mak Iu I, cozinheira, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Tam T'in, aliás Tam Iao Tin, cozinheiro, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Mak Sut Loi, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

José da Conceição Gageiro, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Vu Sim, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Chiang Iok Lán, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Hang Sio Wai, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Au Veng Lon, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Leopoldo Luís Lino Badaraco, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Alice Chan Fazenda, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Chang Meng Chan, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Fong Sok Han, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Lillian da Graça Winkler, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Maria de Fátima Nisa, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Lei Sin Man, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Chio Wun Tou, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Armanda da Conceição Gageiro, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Iu Kam Fu, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão;

Lei Sin Fan, servente, do 2.º escalão — progride para o 3.º escalão.

Por despacho de 22 de Setembro de 1987:

Isabel Maria Gouveia Fernandes Cortes, técnica de 1.ª classe, 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano de 1988, por conveniência de serviço.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Despacho

Nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, determino:

Que Sérgio Luís Lino Cid, assistente de exploração postal de 1.ª classe, 1.º escalão, contratado além do quadro, exercendo, em comissão de serviço as funções de chefe de sector do quadro de pessoal de direcção e chefia, na chefia do Sector de Filatelia do Departamento de Exploração Postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, seja designado, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/87/M, de 19 de Janeiro, para exercer, por substituição, o cargo de chefe de Departamento dos mesmos quadro e Serviços, na chefia do Departamento de Exploração Postal, durante a ausência do titular do lugar, Arménio Antunes Belo da Silva, no período de 7 a 24 de Setembro de 1987.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 30 do mesmo mês e ano, respeitante a João Alberto dos Santos, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal destes Serviços:

«Mantém a situação de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

FUNDO DE PENSÕES

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Agosto de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Setembro do mesmo ano:

1. Que seja concedida a Rosa Francisca Lei Yieng, viúva de José António Lourenço, que foi capataz agrícola de 3.ª classe dos Serviços Florestais e Agrícolas, aposentado, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 19 de Janeiro de 1987, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 55, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50%

dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

3. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 19 de Janeiro de 1987, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$ 6 857,60, em sessenta prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 131,60 e as restantes de \$ 114,00, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Administrador Executivo, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 4 de Agosto de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado em 5 do mesmo mês, respeitante ao escrevente de língua chinesa, eventual, do Instituto dos Desportos, Ao Un Hou:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, nos dias 12 e 13 de Agosto de 1987».

— Igualmente se declara que a mesma Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão de 25 de Agosto de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao mesmo escrevente deste Instituto dos Desportos, Ao Un Hou:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 2 de Setembro de 1987».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 25 de Agosto de 1987, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao assistente-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, Carlos Augusto de Brito Batalha:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 2 de Setembro de 1987».

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 6 de Outubro de 1987. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso para cinco vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso de 10 de Setembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 14 do mesmo mês e ano:

1. Afonso Rodrigues Leão; b), c), d) e e)
2. Agostinho Paiva; c)
3. Albertino António Máximo do Rosário;
4. Alda Correia Gageiro;
5. Alfredo Marcelo Chen Yuk Quim; c) e e)
6. Ana Maria Marques Viegas Vaz Ferreira;
7. Ângelo Tadeu de Carvalhosa;
8. Aníbal de Jesus Gomes da Silva; b), c), d) e e)
9. António Yp;
10. Bernardino José de Almeida; c) e d)
11. Carlos Aníbal Sarmiento Veiga;
12. Carlos Ventura Pereira; c), d) e e)
13. Celeste da Rosa; b), c) e d)
14. Cristina Campo; b), c) e d)
15. Deolinda Maria Vong Cordeiro; b), c), d) e e)
16. Eduardo Lao, aliás Lao Weng Ion ou Liou Weing Ngwan; e) e f)
17. Eduardo Manuel Cunha de Sá Pinto;
18. Elsa da Silva;
19. Elsa Maria Soline Martinho;
20. Emília Low; a), b), c), d) e e)
21. Felismina Cecília Paiva; c)
22. Fernanda Maria Dias; b)
23. Fernando Fátima Lao;
24. Fernando Noel da Silva; b), c), d) e e)
25. Gonçalo Xequê do Rosário;
26. Iao Ioc In, aliás Luzia Iao; c)
27. Isabel Azedo Augusto; b), c), d) e e)
28. Isabel do Rosário;
29. Ivo António da Rosa; b), c) e d)
30. Ivone Maria da Rosa;
31. João Baptista Madeira;
32. João Carlos de Jesus Afonso; b), c), d) e e)
33. João Cheong Braga da Costa; b), c), d) e e)
34. João Paulo de Azevedo; c)
35. João Rosa de Jesus;
36. Joaquim António Gomes Monteiro;
37. José António de Assis; c)
38. José António de Jesus Henriques de Carvalho;
39. José Augusto de Assis;
40. José Miguel de Sales da Silva; b) e c)
41. Lam Veng Vá, aliás Luís Xavier Lam; d)
42. Lei Kam Vai; c)
43. Lei Man Chong; b), c), d) e e)
44. Lei Man Vai; c)

45. Leonel Rodrigues Boyol;
46. Luís de Oliveira; b), c), d) e e)
47. Luís Manuel Chan Trabuco; d)
48. Lung Vai Kong;
49. Manuel Fernandes Noronha Assunção;
50. Manuel Maria da Fonseca Tavares;
51. Maria de Fátima Pereira de Oliveira Lima;
52. Maria do Céu do Rosário Belém Badaraco; b), c), d) e e)
53. Maria Elizabeth Sou; c) e d)
54. Maria Florinda Cardoso; b), c), d) e e)
55. Maria Helena Martins Cabral; b), c), d) e e)
56. Maria Isabel Rodrigues Xavier; e), f) e g)
57. Mariana Susana Gabriel;
58. Mário Augusto Pedro;
59. Ng Kam Chong;
60. Seak Meng ou Thach Minh ou Seak Ming; d)
61. Sou Iao Hang, aliás João Paulo Sou; b), c) e d)
62. Tang Chi Keong;
63. Teresa de Fátima Botelho Bilro; b), c), d) e e)
64. Vítor Manuel Amada Ung.

Encontra-se a decorrer o prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrega das respectivas fichas de inscrição, referido no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, para os candidatos assinalados apresentarem os documentos em falta, abaixo mencionados, sem o que serão automaticamente excluídos:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo criminal (capacidade cívica);
- c) Atestado de robustez física e saúde mental;
- d) Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas com a equivalência oficial reconhecida nos termos da lei vigente;
- e) Nota curricular;
- f) Classificação de serviço;
- g) Documento comprovativo nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Setembro de 1987. — O Presidente do Júri, *Maria Gabriela dos Remédios César*, subdirectora dos Serviços. — Os Vogais, *Luís Ventura Janeiro Rosa*, chefe da DAGF — *Jorge Assunção*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 983,70)

Lista

De classificação final do concurso realizado para o preenchimento de oito vagas de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira técnica do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso de 8 de Julho de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 do mesmo mês e ano:

- 1.º Oriana da Conceição Mendes Drummond 8,75 valores
- 2.º Manuel Joaquim das Neves 7,0 valores

- 3.º Maria Helena Pires da Fonseca Gonçalves 6,5 valores
- 4.º Ana Paula Wey Jinan Chong Cardoso 5,2 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 25 de Setembro de 1987).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 29 de Setembro de 1987. — O Presidente do Júri, *Maria Gabriela dos Remédios César*, subdirectora dos Serviços de Economia. — Os Vogais, *Luís Ventura Janeiro Rosa*, chefe da DAGF — *Maria Margarida Eusébio Morgado Coutinho Rato*, chefe do SADI.

(Custo desta publicação \$ 242,10)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista provisória

Lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso comum de prestação de provas para o preenchimento de 1 (uma) vaga de motorista de pesados, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 7 de Setembro de 1987:

Candidato admitido:

Lou Kuan Cheng.

Candidatos excluídos:

Mok Sam Un; a)

Tin Wai Ip. b)

Motivos de exclusão dos candidatos:

a) Não possui os requisitos habilitacionais referidos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto;

b) Idem.

Leal Senado, em Macau, aos 24 de Setembro de 1987. — O Presidente do Júri, *Nelson Ramiro Nunes Couto*.

(Custo desta publicação \$ 242,10)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Listas

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, do único candidato admitido ao concurso comum de ingresso para o provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1987:

João Carlos Yeong 7,2 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 29 de Setembro de 1987).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 28 de Setembro de 1987. — O Presidente do Júri, *Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva*, director dos Serviços. — Vogais Efectivos, *Carlos Alberto Roldão Lopes*, subdirector — *José Mira Coelho Borreicho*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 221,50)

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Junho de 1987:

- 1.º Isabel Eva da Cunha Manhão 8,40 valores
 2.º João Lopes Fazenda 7,65 valores
 3.º José do Espírito Santo Guilherme 7,56 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 30 de Setembro de 1987).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 29 de Setembro de 1987. — O Presidente do Júri, *Carlos Alberto Roldão Lopes*, subdirector dos Serviços. — Os Vogais Efectivos, *Frederico Jesus dos Passos dos Remédios*, chefe de departamento — *José Mira Coelho Borreico*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 231,80)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Laura Maria Xavier Dourado requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Joaquim Nunes Dourado, que foi patrão de rebocador dos Serviços de Marinha de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no

Boletim Oficial, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 21 de Setembro de 1987. — O Administrador Executivo, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 175,10)

INSTITUTO DOS DESPORTOS DE MACAU

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos e aprovados no concurso comum de acesso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, existentes no quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 10 de Agosto de 1987:

Candidatos	Classificação final
1.º João de Oliveira	8,0 (oito) valores
2.º Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista	7,0 (sete) valores

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 29 de Setembro de 1987).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 27 de Agosto de 1987. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Silvério*, chefe de Departamento de Desenvolvimento Desportivo. — Os Vogais, *Dionísio Alves Mendes*, chefe da Divisão de Recursos Financeiros — *Olimpio Martins Silva*, responsável pela secretaria.

(Custo desta publicação \$ 262,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Malas Sin Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Setembro de 1987, a fls. 38 do livro de notas n.º 220-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ng Yuet Yin; e Vong Vai Iü, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malas Sin Tat, Limitada»,

em chinês «Sin Tat Sau Toi Chai Pan Iao Han Cong Si», e, em inglês «Standard Handbags and Accessories Company, Limited», e tem a sua sede na Estrada de Dona Maria II, edifício Cheong Lung, primeiro andar, A, freguesia de Sto. António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o fabrico de malas e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de quarenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócia.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes, que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de ambas as sócias, desde já, nomeadas gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Três. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: *a)* alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; *b)* adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; *c)* efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e *d)* contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada com oito dias de antecedência, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 782,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS
ILHAS
—
CERTIFICADO

**Companhia de Gestão de
Investimentos S & D, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Setembro de 1987, lavrada a folhas 77 e seguintes do livro de notas 15-E para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Companhia de Gestão de Investimentos S & D, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Gestão de Investimentos S & D, Limitada», em chinês «Ip Si Tao Chi Iao Han Kong Si», e, em inglês «S & D Investment Management Company Limited», e tem a sua em Macau, na Rua dos Mercadores, número cento e vinte e sete, rés-do-chão, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objectivo é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria, permitido por lei, especialmente, os serviços de gestão de investimentos e apoio à administração de empresas e firmas comerciais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas cada, subscritas pelos sócios Ip Sio Man e Ho Iok Chan.

Artigo quinto

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios ou a estranhos, depende

do consentimento escrito da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por dois gerentes, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Ip Sio Man e Ho Iok Chan, os quais exercerão esses cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 767,40)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

Garagem Fei Hang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Setembro de 1987, lavrada a folhas 99 v. e seguintes do livro de notas 15-E, para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Garagem Fei Hang, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Garagem Fei Hang, Limitada», em chinês «Fei Hang Che Hong Iao Han Kong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 54, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, especialmente, a compra e venda de motociclos.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de MOP\$ 100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de MOP\$90 000,00 (noventa mil) patacas, subscrita pelo sócio Lau Ieong Kei;

Uma quota de MOP\$10 000,00 (dez mil) patacas, subscrita pela sócia Lao Chan Sut Ha.

Dois. A quota do sócio Lau Ieong Kei é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial, denominado «Fei Hang Che Hong», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 54, r/c.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, sendo reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e, em segundo lugar, aos sócios não cedentes.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo 256.º do Código Comercial.

Cinco. É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Lau Ieong Kei e Lao Chan Sut Ha.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 844,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Fábrica de Artigos de Vestuário
Chong Pak, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Setembro de 1987, lavrada a folhas 28 e seguintes do livro de notas 16-D, para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Chong Pak, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Chong Pak, Limitada», em chinês «Chong Pak Chai I Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Chong Pak Garment Factory Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, números cento e oitenta e cinco barra cento e oitenta e sete, oitavo andar «H», e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o fabrico de artigos de vestuário, importação e exportação e qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores,

é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Sing Sau Chun, uma quota no valor de cento e cinquenta mil patacas, a qual é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário San Ieng Ngai», sito na Avenida de Venceslau de Moraes, números cento e oitenta e cinco barra cento e oitenta e sete, oitavo andar, H, Centro Industrial de Macau, com título de registo industrial número trezentos e dezassete barra oitenta e seis;

Ng Lai Cheng, uma quota no valor de cento e cinquenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários e que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada basta que os actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeado gerente Sing Sau Chun, que exercerá o seu cargo sem caução e por tempo indeterminado até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 829,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa de Bicicletas I Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Setembro de 1987, a fls. 46 do livro de notas n.º 220-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Lo Pou Kei; Lo Chiu Veng; Lo Kin Tong; e Lo Kin Su, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Bicicletas I Lei, Limitada», em chinês «I Lei Tán Ché Hong Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «I Lei Bicycles Enterprise Limited», e tem a sua sede no Largo do Senado, 27, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a venda de bicicletas e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas de dez mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes, que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Lo Pou Kei, e gerentes os restantes sócios, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois membros da gerência.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para fundo de reserva,

terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com oito dias de antecedência, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência prevista no número anterior poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 772,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Imperial (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Setembro de 1987, a fls. 65 do livro de notas n.º 220-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à «Agência Imperial (Importação e Exportação), Limitada», em inglês «Imperial Agencies Limited», e, em chinês «Tai Kwok Toi Lei Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício do Banco Tai Fung, compartimento 710, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão das quotas de Li Wing Sum, Steven e Ho Yuen Pun Cora, no valor nominal de \$ 25 000,00 cada, respectivamente, a favor de Fernando Pereira Basílio e Cheng Tsui Ting;

b) Alteração dos artigos 1.º e 6.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Imperial (Importação e Exportação), Limitada», em inglês «Imperial Agencies Limited», e, em chinês

«Tai Kwok Toi Lei Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, 33, 4.º, D, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes que forem nomeados.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes Fernando Pereira Basílio e Cheng Tsui Ting, com dispensa de caução e sem remuneração, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 448,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Têxteis Novel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1987, lavrada a folhas 39 v. e seguintes do livro de notas 11-G, para escrituras diversas deste Cartório, foi alterado o artigo 3.º do pacto social, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e nos diversos haveres sociais, é de cinquenta milhões de patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, cor-

respondente à soma de duas quotas, uma no valor nominal de quinze milhões de patacas da sócia «Novel Technology Development Limited»; e outra, no valor nominal de trinta e cinco milhões de patacas, da sócia «Novel Enterprises Limited».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICO

Um. Que a fotocópia parcial apenas a este certificado está conforme o original.

Dois. Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas setenta e duas, do livro quatro-B.

Três. Que ocupa três folhas autenticadas com o selo branco e por mim rubricadas, que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

Estatutos da

«Associação Baptista Sha Lei Tau»

CAPÍTULO PRIMEIRO

Denominação, sede social e fins

Artigo primeiro

Denominação

A Associação tem a denominação de «Associação Baptista Sha Lei Tau», em chinês «Sha Lei Tau Cham Son Wui», e, em inglês «Sha Lei Tau Baptist Church».

Artigo segundo

Sede

A «Associação Baptista Sha Lei Tau» tem a sua sede no território de Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número 169-S (cento e sessenta e nove-S), podendo por deliberação da Direcção criar delegações ou outras formas de repre-

sentação em qualquer outro local, território ou país.

Artigo terceiro

Fins

Um. A «Associação Baptista Sha Lei Tau» é uma associação de carácter religioso que tem por finalidade:

a) Promover a extensão do Reino de Deus através de pregações e programas de carácter religioso e educativo;

b) Prestar assistência religiosa onde e a quem entenderem ser necessário;

c) Desenvolver o trabalho de Educação Religiosa e secular através de colégios e outras instituições sob a sua administração;

d) Cooperar com outras Associações e Instituições Religiosas, nas suas actividades culturais, filantrópicas e religiosas;

e) Promover a distribuição de bíblias e brochuras de carácter religioso e educativo;

f) Dar assistência religiosa aos membros da Associação.

Dois. Para atingir as finalidades que se propõe, a Associação poderá manter escolas, instituições, colégios ou outras instituições, desde que não contrariem os princípios baptistas e as normas estabelecidas nos presentes estatutos.

CAPÍTULO SEGUNDO

Dos associados

Artigo quarto

Associados

Poderão ser associados da Associação todas as pessoas filiadas nas Associações Baptistas ou Associações da mesma Doutrina, bem como aqueles que ingressem na Fé Baptista pelo Baptismo e que forem aprovados pela Direcção, preenchendo os requisitos por ela exigidos.

Artigo quinto

Exclusão de associados

Serão excluídos da Associação todos aqueles que deixem de preencher as condições exigidas, ou aqueles que se au-

sentem definitivamente do território de Macau.

Artigo sexto

Direito de eleger e ser eleito

Todos os associados da Associação terão direito a eleger os órgãos desta, bem como a serem eleitos para qualquer cargo dos órgãos sociais, neste último caso, desde que sejam residentes no território de Macau há mais de um ano.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 803,40)

CARTÓRIO NOTARIAL

DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Vitoriana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Setembro de 1987, lavrada a folhas 55 v. e seguintes do livro de notas 17-F, para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Fábrica de Vestuário Vitoriana, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário Vitoriana, Limitada», em inglês «Vitoriana Garment Factory Limited», e, em chinês «San Wai Lei Chai I Chong Iao Han Kong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 121-A e B, 11.º andar, Fábrica «L-1», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, especialmente, a fabricação de artigos de vestuário.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP \$ 500 000,00 (quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de MOP \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, subscrita pelo sócio Ng Iat Man;

Uma quota de MOP \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, subscrita pelo sócio Lam Meng Iu, aliás António Lam da Silva;

Uma quota de MOP \$ 100 000,00 (cem mil) patacas, subscrita pelo sócio Xavier Richard Jeffrey.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento da sociedade, sendo reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e, em segundo lugar, aos sócios não cedentes; se mais de um pretender usar do direito de preferência, será a quota dividida pelos preferentes na proporção das quotas que já possuírem.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois gerentes.

Quatro. Os membros de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários nos termos do artigo 256.º do Código Commercial.

Cinco. É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Xavier Richard Jeffrey, Ng Iat Man e Lam Meng Iu, aliás António Lam da Silva.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação \$ 921,90)

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 40,00

正元十四銀價張本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU
